



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

PÂMELLA TAYNÁ MENDES SEABRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA INTEGRAÇÃO NO APARELHO JUDICIAL DO
ESTADO: PREFÁCIO AO ESTUDO DE CASO DA CEJUST EM PLANALTINA –
DISTRITO FEDERAL**

BRASÍLIA

2016

PÂMELLA TAYNÁ MENDES SEABRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA INTEGRAÇÃO NO APARELHO JUDICIAL DO
ESTADO: PREFÁCIO AO ESTUDO DE CASO DA CEJUST EM PLANALTINA –
DISTRITO FEDERAL**

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Monografia
apresentada como requisito para conclusão do curso
de bacharelado em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB

Orientador: Professor Doutor José Rossini Campos
do Couto Corrêa

BRASÍLIA

2016

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA INTEGRAÇÃO NO APARELHO JUDICIAL DO
ESTADO: PREFÁCIO AO ESTUDO DE CASO DA CEJUST EM PLANALTINA –
DISTRITO FEDERAL**

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Monografia
apresentada como requisito para conclusão do curso
de bacharelado em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB

Brasília, de de 2016

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa

Orientador

Examinador I

Examinador II

BRASÍLIA

2016

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo a análise e o estudo da Justiça Restaurativa, destacando os princípios, valores, sujeitos, emergência, aplicação e a análise da resolução da ONU n. 2002/12, o projeto de Lei n. 7.006/2006 e dos Projetos-pilotos de aplicação da justiça restaurativa no Brasil. O ponto principal do proposto é a investigação da aplicação da justiça restaurativa na CEJUST de Planaltina-DF. No primeiro capítulo será analisado as questões teóricas da justiça restaurativa, destacando principalmente as noções iniciais, os princípios e valores, sujeitos, a emergência e a aplicação. Já no segundo capítulo a abordagem distancia-se da teoria e avança para a análise prática da justiça restaurativa no Brasil, passando à análise das sugestões para melhor aplicação da justiça restaurativa, o Projeto de Lei n. 7.006/2006 e os projetos piloto realizados pela secretaria de reforma do judiciário em parceria com a PNUD, aplicados inicialmente em São Caetano do Sul – DP, Porto Alegre – RS e no Núcleo Bandeirante – DF. Por fim, no terceiro capítulo há uma sucinta investigação da aplicação da justiça restaurativa em Planaltina – DF, trazendo, inclusive, três estudos de caso e, ademais, o funcionamento da CEJUST no âmbito de incidência da pesquisa.

Palavras chave: Justiça Restaurativa. Teoria e prática. Análise da aplicação em Planaltina-DF. Estudo de Caso. Procedimento de aplicação da justiça restaurativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	9
1.1. NOÇÕES INICIAIS.....	9
1.2. PRINCÍPIOS E VALORES	13
1.3. SUJEITOS.....	15
1.4. EMERGÊNCIA.....	18
1.5. APLICAÇÃO	27
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	33
2.1. RESOLUÇÃO N° 2002/12 DA ONU	33
2.2. PROJETO DE LEI N° 7.006/2006	35
2.3. PROJETOS PILOTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA IMPLEMENTADOS NO BRASIL	41
2.3.1. <i>Projeto-piloto de São Caetano do Sul – SP</i>	42
2.3.2. <i>Projeto-Piloto de Porto Alegre – RS</i>	46
2.3.3. <i>Projeto-Piloto De Brasília – DF</i>	48
3. JUSTIÇA RESTAURATIVA EM AÇÃO.	53
3.1. INCIDÊNCIA DA PESQUISA.....	53
3.2. ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	54
3.2.1. <i>Objetivos gerais</i>	55
3.2.1. <i>Objetivos específicos</i>	56
3.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PLANALTINA-DF.....	57
3.3.1. <i>Práticas restaurativas</i>	59
3.3.1.1. Conciliação restaurativa.....	60
3.3.1.2. Mediação vítima ofensor.....	61
3.4. ESTUDO DE CASO COMPARATIVO – TRÊS CASOS DE CONCILIAÇÃO RESTAURATIVA E TRÊS CAMINHOS.....	63
3.4.1. <i>Caso 1</i>	64
3.4.2. <i>Caso 2</i>	67
3.4.3. <i>Caso 3</i>	70
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS.....	79

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se dispõe a analisar o modelo de justiça restaurativa e suas formas de aplicação em contraponto como atual modelo de justiça criminal, tanto do ponto de vista teórico quanto sob o ponto de vista prático, com algumas experiências de aplicação da justiça restaurativa no Brasil. No que se refere ao aspecto teórico haverá a exposição pressupostos basilares da justiça restaurativa e da emergência de mudança de paradigma punitivo, já no que se refere ao aspecto prático serão trazidas à baila as principais experiências brasileiras com a justiça restaurativa.

Para alcançar os objetivos almejados, optou-se pela estruturação do trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo limita-se à análise do campo teórico da justiça restaurativa, abordando, brevemente, as noções iniciais, o conceito aberto de justiça restaurativa, os princípios basilares, os valores norteadores, os sujeitos envolvidos no conflito, a emergência de mudança e a aplicação da justiça restaurativa, isto é, o momento de encaminhamento de casos e as práticas restaurativas utilizadas.

A justiça restaurativa se apresenta, inicialmente, como um modelo eclodido de resolução de conflitos e oferece uma resposta ao crime inspirada em valores transmodernos de humanização do direito, que concebe o crime como um conflito humano inevitável e propõe um modelo de justiça criminal restaurador, pautado numa intervenção tridimensional sobre o crime.

A intervenção tridimensional sobre o crime busca abarcar a responsabilização dos envolvidos, a reparação dos danos patrimoniais e emocionais da vítima e do ofensor – mas com o enfoque maior sobre a vítima – e a participação ativa da comunidade e dos sujeitos. Este novo paradigma de justiça criminal utiliza-se de um processo deliberativo e empoderador, onde dá-se a oportunidade aos sujeitos de expor suas percepções e provocar a empatia mútua.

Por ser um paradigma ainda em construção e não possuir embasamento teórico conclusivo, a justiça restaurativa utiliza-se do conhecimento de escolas criminológicas, as quais entendem que as práticas restaurativas foram desenvolvidas em sociedades complexas e são diretamente associadas ao movimento de descriminalização. Assim, tem-se que a crítica ao atual modelo punitivo, o repúdio às instituições formais de repressão ao crime e a necessidade de empoderamento da vítima foram os principais fatores incitadores do ressurgimento da justiça restaurativa.

Nesse sentido, o evidente esgotamento do paradigma punitivo, onde a precariedade do sistema prisional brasileiro e o déficit de legitimidade da lei penal conduzem à constatação de ineficiência do atual modelo adotado, tanto que até mesmo o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão emblemática, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de reconhecer o “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Neste contexto de crise do sistema penal e da necessidade de mudança de paradigmas que a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa que se propõe a restabelecer a ordem afetada por um cenário que permite a violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais e que, preponderantemente, é causado pela incapacidade – ou inércia proposital – das autoridades públicas em inaugurar uma nova ordem de respeito aos direitos humanos, de restauração do equilíbrio social e de questionamento sobre o futuro das pessoas sujeitas ao cárcere.

Assim, diante da expressiva necessidade de quebra de paradigmas punitivos houve, em meados de 2005, o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa que representa o marco inaugural da justiça restaurativa no Brasil. Neste mesmo ano, um projeto desenvolvido pelo Ministério da Justiça em parceria com o PNUD promoveu a efetivação da implementação da justiça restaurativa no Brasil, trazendo a indicação de três cidades a fim de servir como Projetos pilotos da justiça restaurativa.

E é sobre este tema que o segundo capítulo desta pesquisa será desenvolvido, isto é, a justiça restaurativa aplicada a realidade brasileira. Inicialmente, apontam-se os postulados gerais e basilares indicados pela ONU, na Resolução 2002/12, a qual foi elaborada com base nas discussões dos últimos anos acerca dos temas relativos à necessidade de desenvolvimento de instrumentos e princípios para aplicação da justiça restaurativa. A citada resolução foi eleita como guia internacional de implantação da justiça restaurativa.

Posteriormente, passar-se-á à análise dos aspectos mais relevantes sobre o Projeto de Lei n. 7006 de 2006, apresentado pelo Instituto de Direito Comparado como sugestão de lei e que, no ano seguinte à sua apresentação, foi aprovado e transformado em projeto de lei. Em que pese a apresentação deste projeto de lei representar evolução significativa no sentido de reforma de política criminal, o entendimento dos parlamentares caminha na contramão, uma vez que não há o entendimento da proposta restaurativa, reduzindo-a a mera “despenalização de condutas”.

Assim, é nessa perspectiva que o Projeto de Lei n. 7006/06 sofre inúmeras críticas infundadas e, por esta razão, enfrenta grande resistência de discussão e aprovação, tanto que

até a presente data ainda encontra-se arquivado no Congresso Nacional e sem previsão de retorno às pautas.

Quanto ao projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, o qual indicou as cidades de São Caetano do Sul (SP), de Porto Alegre (RS) e do Núcleo Bandeirante (DF) para sediar os projetos piloto da justiça restaurativa, a fim de promover o acompanhamento e a avaliação do impacto produzido pela aplicação dos princípios restaurativos no judiciário, serão abordados os resultados obtidos de sua aplicação.

Por fim, o terceiro capítulo se disporá a observar a justiça restaurativa em ação, utilizando-se de pesquisa de campo e estudos de caso. Neste ponto da pesquisa serão analisados os procedimentos restaurativos e as suas formas de aplicação no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Programa de Justiça Restaurativa (CEJUST) de Planaltina – DF.

O que se busca com a pesquisa *in loco* será o exame e a análise de correspondência entre os postulados teóricos da justiça restaurativa e sua aplicação no caso concreto. Pretende-se, com esta análise, conhecer a justiça restaurativa, como opera na vida dos sujeitos envolvidos no conflito e se é, de fato, uma alternativa capaz de contribuir para o enfraquecimento da crise paradigmática do atual sistema criminal.

Para tanto, haverá a exposição dos aspectos percebidos durante o acompanhamento do funcionamento da CEJUST, do relatado pelos supervisores em entrevista e o relato de três estudos de caso, os quais demonstram detalhadamente como é a aplicação da justiça restaurativa, isto é, da prática restaurativa denominada de conciliação restaurativa.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA

1.1. NOÇÕES INICIAIS

A justiça restaurativa, mesmo com o decorrer de mais de vinte anos de debates e experiências, ainda encontra-se em desenvolvimento. Jaccoud¹ enfatiza que a consideração mais pertinente acerca da justiça restaurativa é sua definição como “modelo eclodido”, uma vez que remete à elementos, objetivos e orientações deveras diversificados. Embora carente de conceituação e elaboração técnica, seu cerne reside na colaboração de todos os integrantes da sociedade para a resolução de um conflito definido como crime, na reintegração dos agentes envolvidos e na pacificação do conflito.²

As práticas restaurativas foram desenvolvidas nas sociedades contemporâneas de estruturas complexas, com inspiração anglo-saxônica, diretamente associadas ao movimento de descriminalização. Farget entende que os fatores incitadores do ressurgimento da justiça restaurativa foram, basicamente, três correntes de pensamento: a crítica ao atual modelo criminal punitivo/retributivo e o repúdio às instituições repressivas, a descoberta da vítima e a exaltação da comunidade.³

L. Walgrave, em 1993, propôs uma síntese, usada como referência para a definição da justiça restaurativa até os dias de hoje. Conforme os ensinamentos do autor, a justiça é marcada por três principais tipos de direito: o direito penal, o direito reabilitador e o direito restaurativo. No direito penal a referência é o delito, os meios são aflição e dor, o objetivo é o equilíbrio moral, e o critério de avaliação é uma pena adequada. No direito reabilitador o ponto referencial é o indivíduo delincente, o tratamento é o meio, o objetivo é a adaptação, e o critério de avaliação é o indivíduo adaptado. Já o direito restaurador enfatiza os prejuízos causados, enquanto o meio adotado para estímulo do ofensor é a obrigação de restaurar, a anulação dos erros é o objetivo primordial, a posição das vítimas é central e o critério de avaliação é a satisfação dos interessados.⁴

A proposta inicial da justiça restaurativa é lançar um novo olhar, nos dizeres de Howard Zehr, trocar as lentes pelas quais visualizamos o que é definido como crime, os agentes

¹ JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. P. 163-186.

² Ibidem.

³ MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. P. 440-441

⁴ JACCOUD, Mylène. Op. Cit.

nele envolvidos e a resposta dada pelo Estado e pela sociedade frente ao conflito apresentado. Neste sentido, entende-se que a justiça restaurativa tem a pretensão de solucionar as consequências nas dimensões simbólicas, psicológicas e materiais do conflito apresentado.⁵

A justiça restaurativa propõe uma quebra de paradigma onde o delito não é concebido como mera violação à Lei, mas como a violação do direito de um cidadão advindo da prática injusta de outrem. Inaugurando, assim, a noção intersubjetiva e pessoal do conflito, ao passo que abandona a noção de crime como mera afronta ao Estado e seus bens juridicamente tutelados.⁶

A proposta restaurativa encontra guarida na necessidade da desconstrução do ideal de justiça hodierno e, em contrapartida, o desenvolvimento de uma cultura reintegradora e restauradora de fato que seja projetada para a concepção do delito como uma violação de pessoas e de relacionamentos, configurando um problema social e comunitário⁷. A reconstrução cultural proposta possui o intuito de modelar o ideal de justiça da sociedade, a fim de que se abandone o entendimento do delito como um encargo segundo o qual o Estado possui o dever de solucionar de maneira rápida e sem interferência de terceiros.

A infração, segundo os parâmetros da justiça restaurativa, afeta diferentes dimensões. Assim, conforme a ótica restaurativa, a infração tem o condão de violar, basicamente, quatro dimensões: a vítima, os relacionamentos interpessoais, o ofensor e a comunidade. Noutra giro, a justiça retributiva posiciona o Estado como vítima, define a infração como violação de regras e desconsidera a relação existente entre vítima e ofensor, colocando em segundo plano as questões pessoais envolvidas no conflito.

No que tange o afastamento dos objetivos da justiça retributiva e restaurativa, há que denotar o atual posicionamento da Criminologia e do Direito Penal. Déa Carla Pereira Nery⁸ defende que há avanço em dois sentidos:

Atualmente, em linhas gerais, pode-se dizer que a Criminologia e o Direito Penal avançam por dois caminhos. O caminho A, referente à denominada justiça criminal retributiva, que começa seu caminho na culpabilidade e tem como meta a pena, enquanto sofrimento estigmatizante contra o delincente. Por seu turno, no caminho B, refere-se à justiça criminal restaurativa, que dirige seus passos principalmente

⁵ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 167-170

⁶ *Ibidem*.

⁷ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 125-126

⁸ NERY, Déa Carla Pereira. *Justiça restaurativa: direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão*. Curitiba: Juruá, 2014. P. 118.

frente à análise dos danos que a criminalidade causa no sujeito passivo dos delitos (a vítima) para outorgar-lhe sua justa reparação.

Nestes termos, a autora traz à tona a inquestionável disparidade de metas e valores entre a justiça penal retributiva e a justiça restaurativa. Neste ponto especificamente o modelo restaurativo atende as necessidades da atual realidade social, uma vez que a tendência, ao adotar a democracia, o respeito aos postulados do Estado Democrático de Direito e ao princípio da dignidade humana é aproximar-se cada vez mais a um modelo garantista.

Howard Zehr⁹, por sua vez, propõe um quadro comparativo entre a forma pela qual o crime é visto no prisma retributivo em contraponto com o prisma restaurativo:

Tabela 1. Comparativo: Justiça retributiva *versus* justiça restaurativa

Lente retributiva	Lente restaurativa
O crime é definido pela violação da lei	O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação ao relacionamento)
Os danos são definidos em abstrato	Os danos são definidos concretamente
O crime está numa categoria distinta dos outros danos	O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
O Estado é a vítima	As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
O Estado e o ofensor são as partes no processo	A vítima e o ofensor são as partes no processo
As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
As dimensões interpessoais são irrelevantes	As dimensões interpessoais são centrais
A natureza conflituosa do crime é velada	A natureza conflituosa do crime é reconhecida
O dano causado ao ofensor é periférico	O dano causado ao ofensor é importante
A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político

⁹ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 174 - 175

Fonte: ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*.

Corroborando com o quadro proposto por Howard Zehr, Beridtain também propõe um esquema didático no qual descreve os postulados basilares e metas principais dos modelos em contraponto, ou seja, justiça retributiva versus justiça restaurativa. Assim, diante dos comparativos propostos, tem-se que a justiça retributiva baseia-se em valores voltados às práticas judiciais de crime e castigo, onde os maiores esforços estão coligados com a fixação da pena. Já no que se refere à justiça restaurativa, por seu turno, esta possui como foco central o futuro e a restauração dos relacionamentos violados pelo fato danoso.

Ademais, sob a lente restaurativa, o crime não é um fator que distancia e diferencia o ofensor do restante da sociedade. Pois tem-se que o crime tal qual como está definido pela legislação moderna – crime como fato típico, ilícito e culpável – apenas representa uma construção legislativa. Por conseguinte, vislumbra-se que a resposta dada ao fenômeno criminal não é natural, nem mesmo inevitável.¹⁰

Neste segmento, tem-se que o crime não deve ser considerado como um ato fundamentalmente ofensivo ao Estado e à sociedade em que o único caminho a ser traçado é o direito penal e, conseqüentemente, a punição.¹¹ Assim, sob a égide da justiça restaurativa e com amparo nas teorias sociológicas, tem-se o delito como um fator de normalidade no âmbito social e, por derradeiro, sua eliminação seria impossível. Logo, o delito é um acontecimento inevitável numa sociedade democrática, pluralista, antagônica e estratificada, estando diretamente relacionado com fenômenos comuns da vida cotidiana.¹²

Assim, a perspectiva restaurativa inaugura uma nova ordem onde o foco não é a pena, mas sim a reparação dos danos, a responsabilização (individual e coletiva) e na reintegração do ofensor. Isso calcado com um viés valorativo do envolvimento ativo, a participação e responsabilização, lançando mão de dinâmicas dialógicas de empoderamento dos indivíduos para buscar a melhor forma de solucionar coletivamente o conflito e de como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro.

¹⁰ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 50.

¹¹ *Ibidem*.

¹² TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 222

Repercutindo o entendimento de diversos autores, Raffaella Pallamolla¹³ salienta os diversos objetivos intrínsecos da justiça restaurativa, que devem ser buscados no procedimento restaurativo:

[...] também atingem os objetivos deste modelo, direcionados à conciliação e reconciliação entre as partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito, à prevenção da reincidência e à responsabilização, dentre outros, sem que estes objetivos, necessariamente, sejam alcançados ou buscados simultaneamente em um único procedimento restaurativo.

Assim, em relação aos objetivos da justiça restaurativa, tem-se que estes trazem a complexidade do modelo, já que são provenientes de outros, principalmente no que se refere à noção de crime. Para Jaccoud a justiça restaurativa se propõe a estabelecer princípios e objetivos complementares aos de reconciliação das partes, resolução de conflitos, reconstrução de relações, prevenção de reincidência e responsabilização.¹⁴

Isto posto, tem-se que o postulado da justiça restaurativa, como uma alternativa do atual sistema criminal, reside na busca da redução do uso do sistema penal e no incremento da democracia, vez que propicia o protagonismo das partes na administração dos conflitos em que estão envolvidos. Porém, cumpre salientar que diante da pluralidade de objetivos e valores, resta a impossibilidade de inserção da justiça restaurativa num modelo específico e pré-definido.

1.2. PRINCÍPIOS E VALORES

A Resolução n. 2002/12 da ONU define os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. O referido diploma define o programa de justiça restaurativa como “qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”¹⁵. Embora tenha sido criada para a definição de critérios básicos para a utilização do programa restaurativo, a Resolução n. 2002/12 não se revela como um catálogo de princípios de observação obrigatória, mas sim um parâmetro geral para o tema.

¹³ PALLAMOLLA, Raffaella Da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 53

¹⁴ JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. P. 163-186.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12: Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*. Disponível em <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C1%20%22.Vuaxt5MrLVo#.Vyj51_krLIU>. Acesso em 10 abr. 2016.

Marshall¹⁶ entende que as práticas restaurativas somente poderão existir se forem observados os valores: respeito, honestidade, humildade, cuidados mútuos, responsabilidade e verdade. Sendo assim, para o citado autor, estes são os valores norteadores e essenciais a serem propostos nos encontros restaurativos.

Noutra monta, Achutti explicita em sua obra a sugestão de Braithwaite no que se refere a divisão dos valores restaurativos em três grupos. No primeiro grupo estariam os valores obrigatórios, cuja eventual inobservância comprometeria o caráter restaurativo do encontro; no segundo, valores encorajadores; e no terceiro, valores resultantes de encontros bem-sucedidos e que devem surgir de maneira natural entre os participantes.¹⁷

O primeiro grupo consagra valores impositivos de prevenção e impedimentos para que o processo não se torne opressivo, elenca como valores: não denominação do encontro, empoderamento das partes, respeito aos limites (as decisões das partes não podem ultrapassar os limites legais ordinários), escuta respeitosa, igualdade de preocupação pelos participantes, *accountability/appealability*¹⁸ e respeito aos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e da Declaração de princípios básicos da Justiça para as vítimas de crime e abuso de poder.

O segundo grupo, de valores encorajadores, estabelece os valores que norteiam o procedimento e relacionam-se aos objetivos do encontro restaurativo. Nas palavras do autor, dentre tais objetivos podem estar inclusos “a reparação dos danos materiais ou, dentro do possível, igualmente a minimização das consequências emocionais do conflito, a restauração da dignidade, a prevenção de novos delitos, entre outros”.¹⁹

Já o terceiro grupo consagra valores que requerem a espontaneidade das partes e o respeito à naturalidade, pois a manifestação espontânea destes expressam os reais objetivos dos encontros restaurativos e que, em contrapartida, não podem ser exigidos das partes. Tais valores não exigíveis, todavia desejados, são exteriorizados pelas partes com o perdão mútuo, o abandono do sentimento de remorso pela injustiça causada e entre outros.

¹⁶ MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005. P. 270.

¹⁷ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 68

¹⁸ Os termos não possuem tradução literal para o português, entretanto Achutti afirma em nota que os termos representam “responsabilidade/prestação de contas” e “apelar/recorrer”, concomitantemente.

¹⁹ BRAITHWAIT *apud* ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 69

Numa análise mais objetiva, Zehr²⁰ define alguns valores mínimos a serem respeitados nos processos restaurativos, isto independentemente da técnica que o envolve ou de sua denominação. Assim estabelece como princípios basilares do processo restaurativo: foco sobressalente nos danos causados em relação às regras violadas; busca da reparação, prevenção dos danos e na restauração da relação entre as vítimas, ofensores e comunidade; capacitação da comunidade diretamente afetada para o reconhecimento da probabilidade de novas ocorrências e a busca pelo conhecimento de saber como responder a elas; valorização dos resultados positivos para ofensor e vítima; envolvimento das partes no decorrer do processo, isto com oportunidades para o diálogo; incentivo à colaboração e reintegração; respeito mútuo entre as partes, ou seja, vítima, ofensor e funcionários da justiça; preocupação igualitária entre as partes e incentivo à compromissos; apoio aos ofensores e encorajamento à compreensão e aceitação de suas responsabilidades e obrigações assumidas; e o reconhecimento de que os compromissos assumidos devam ser alcançáveis e não um mal ao ofensor.

Muito embora não exista unanimidade quanto aos valores e princípios caracterizadores do processo restaurativo, tem-se que estes devam ser estabelecidos de forma a propiciar, possibilitar e favorecer o atingimento dos objetivos do encontro restaurativo. Assim, de forma geral, os princípios e valores norteadores do processo são empoderamento, respeito, diálogo, paridade e entre outros.

1.3. SUJEITOS

De acordo com o exposto na Resolução n. 2002/12, partes significa “a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo”²¹ e, segundo o mesmo diploma legal, facilitador significa “uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.”²²

A realidade do atual modelo de justiça criminal é que este possui um sistema processual em que as partes atuantes são advogado, juiz e promotor; enquanto que ao ofensor é resguardado o papel de coadjuvante ou mero objeto e a vítima, telespectadora ou nem mesmo

²⁰ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 199-202

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12: Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*. Disponível em <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C1%20%22.Vuaxt5MrLVo#.Vyj51_krLIU>. Acesso em 10 abr.2016.

²² *Ibidem*.

partícipe do processo. Seus principais objetivos são a produção de provas, a forma em que estas foram obtidas e a regularidade processual.

Em contrapartida, a Justiça restaurativa busca incluir no processo restaurativo todos aqueles possuem interesse, ainda que indiretamente, na resolução do conflito ou que foram afetados por ele, direta ou indiretamente. Os objetivos primordiais são o favorecimento ao diálogo e deliberação. Quanto à participação ativa no processo, há espaço para facilitadores, vítimas, ofensores, membros comunitários, familiares, vizinhos, amigos e todos estes podem contribuir na solução do conflito.²³

Considera-se como principais partes interessadas aquelas que mais foram mais expostas ao delito, ou seja, vítima e ofensor. Porém, convém salientar que aqueles que possuem vínculo emocional relevante – como familiares, esposo/esposa, amigos, colegas de trabalho, professores - com as principais partes interessadas também são considerados diretamente interessados e têm a faculdade de participar do processo e de invocar suas necessidades. Já partes interessadas secundárias são aqueles que foram afetadas pelo delito, porém sem grandes consequências - tal como vizinhos, membros da comunidade e autoridades públicas -, a estes também é reservada a faculdade de participação.

Vale ressaltar que a justiça restaurativa não entende tais papéis como estáticos, mas considera que os papéis podem se confundir. O fundamento para tal afirmação está no fato de que, muitas vezes, o ofensor é o produto da sociedade em que vive, num contexto onde brigas, acertos de contas e inimizades são comuns. Desta forma, injusto seria a pré-definição de papéis principalmente num contexto em que a vítima contribuiu para a ação do ofensor. Neste ponto, Howard Zehr²⁴ alerta:

O crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial. Tal dimensão nasce, em certa medida, de outras questões da justiça retributiva. [...]

O que se busca ressaltar, nesse ponto especificamente, é a relatividade entre os papéis de vítima e ofensor. Enquanto que para o direito vítima é o sujeito passivo do crime, aquele (a)

²³ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 300

²⁴ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 170 - 171

que sofre a lesão a um direito juridicamente tutelado, para a ONU a definição de vítima é mais ampla e indica como vítima todo ser que, individualmente ou coletivamente, tenha sofrido algum tipo de dano.²⁵ Neste segmento, Beristain enfatiza que o conceito de vítima deve abranger tanto o sujeito passivo do delito, quanto aqueles que de qualquer forma sofreram pelo injusto, passando, então, a considerar como vítima, inclusive, os familiares, vizinhos e colegas de trabalho.²⁶

Noutro ponto é relevante considerar o efeito estigmatizador do delito em face de seus atores. O senso comum, atrelado à contribuição da mídia seletiva, que é fonte de grande influência no que tange o reforço dos estereótipos criminalizantes, que, muitas vezes, incute na sociedade sentimento de ódio e vingança contra os “criminosos”, revela-se num verdadeiro obstáculo para o desenvolvimento de uma sociedade a favor da restauração do indivíduos.²⁷

Frente a tal empasse, avulta a importância do encontro entre vítima e ofensor no processo restaurativo para desconstruir os preconceitos e estereótipos incitados pela mídia, trazendo à tona a humanidade no ofensor. Muitas vezes, a humanidade do ofensor somente é percebida pela vítima quando invocados fatores sociais e familiares que, de certa forma, contribuíram para os atos do ofensor. A restituição da imagem humanizada do ofensor somente é alcançada quando se ultrapassa o ofensor e alcança a compreensão da vítima quanto à realidade ali presente.

Em relação à função dos facilitadores no processo restaurativo a mencionada Resolução da ONU, nos artigos 18 e 19, os incumbe de uma atuação imparcial e com o devido respeito à dignidade das partes, buscando sempre facilitar o processo de tomada de decisão. Tais recomendações justificam-se pela incessante tentativa do manejo de um ambiente que priorize o diálogo e a ajuda recíproca. Recomenda-se, ainda, que os facilitadores tenham compreensão da cultura e da comunidade local.²⁸

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacita-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das

²⁵ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesauruus, 2014. P. 320 - 321

²⁶ BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/77195958/Antonio-Beristain-A-Nova-Criminologia-a-Luz-do-Direito-Penal-e-da-Vitimologia-2000> > Acesso em 01 jul. 2016.

²⁷ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. – Brasília, DF: Thesauruus, 2014. P. 313 e 314

²⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 76

comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.²⁹

No modelo restaurativo os facilitadores são atores indispensáveis ao bom funcionamento da prática restaurativa. Entretanto, convém enfatizar que o papel do facilitador difere do papel do tradicional mediador, pois os valores inerentes ao procedimento restaurativo exigem que os facilitadores adotem uma postura que priorize o diálogo entre as partes.³⁰

Vale ressaltar que o trabalho dos facilitadores não se restringe ao encontro restaurativo propriamente dito, doutra forma, há um planejamento prévio ao do encontro, demarcando os diretrizes dos pré-encontros e das sessões pessoais e individuais com cada uma das partes e seus respectivos apoiadores. Observa-se que a maioria dos programas restaurativos adota um sistema composto por quatro fases: encaminhamento e conhecimento de casos, preparação para o encontro, encontro restaurativo propriamente dito e pós-encontro.³¹

Nesta esteira, tem-se que para o sucesso do processo restaurativo e dos objetivos da justiça restaurativa como um todo faz-se mister a participação ativa de todos os sujeitos envolvidos. Além do aspecto subjetivo essencial, para o êxito do programa também é imprescindível o aspecto objetivo, ou seja, infraestrutura e aparelhamento adequados para a melhor execução do programa.³²

1.4. EMERGÊNCIA

A emergência da aplicação da justiça restaurativa como uma medida alternativa ao sistema penal tradicional encontra razão de ser na crise do sistema penal adotado, isto é, crise de legitimidade e de eficiência do sistema. Os sinais de esgotamento do sistema penal evidenciam-se na realidade das prisões brasileiras, no alto índice de reincidência e na descrença no sistema.

O sistema penal tradicional, quando posto em questão, deixa transparecer sua debilidade no total descumprimento dos fins propostos. O esgotamento do sistema expõe-se diariamente nos noticiários, o que acarreta a total descrença da população quanto a legitimidade

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12: Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*. Disponível em <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C1%20%22.Vuaxt5MrLVo#.Vyj51_krLIU>. Acesso em 10 abr. 2016.

³⁰ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 301 - 308

³¹ *Ibidem*.

³² *Ibidem*.

do Estado em relação ao poder coercitivo da aplicação da lei penal, ao efetivo cumprimento das garantias individuais, como a proteção à liberdade e o direito à segurança.³³

De antemão é necessário salientar que a legitimação do Estado para o exercício do poder punitivo dá-se em mão dúplice. Em que a primeira delas se justifica pelo princípio da legalidade, inerente ao Estado Democrático de Direito; por seguinte, justifica-se pelo viés utilitarista perseguido na aplicação da pena. No mesmo sentido, Andrade³⁴ expõe:

No Estado moderno ocidental o poder de punir e o sistema penal em que se institucionaliza é marcado por uma dupla via legitimadora. Por um lado, por uma justificação pela legalidade que se conecta com seu enquadramento na programação normativa; por outro lado, por uma justificação e legitimação utilitarista que se conecta com a definição dos fins (funções declaradas) perseguidos pela pena.

Muito embora o principal fator justificador da pena sejam suas tradicionais funções – retribuição e prevenção -, tais elementos não devem ser considerados, uma vez que, em verdade, tais funções nunca foram efetivamente cumpridas. Zaffaroni explica que o caráter retributivo da pena decorre dos mecanismos utilizados pelo Estado para mitigar a criminalidade.³⁵ Em contraponto, Beristain esclarece que ao substituir o caráter retributivo da pena pelo postulado restaurativo, busca-se atitudes verdadeiramente positivas e de baixo custo social e focadas em ações futuras.³⁶

O ideal altamente criminalizante teve início no Brasil Colônia, à luz das Ordenações Filipinas. Com base nas Ordenações o direito penal era aplicado autônomo e arbitrariamente, admitindo, inclusive, penas cruéis como a pena de morte e diversos modelos de execução, nos moldes da pena-espetáculo. Admitindo-se, ainda, aplicações diferenciadas de penalidade em razão da classe social do condenado.³⁷

A criminologia crítica salienta o esgotamento do paradigma punitivo atual, este apresenta-se tanto na eficácia prática quanto na legitimidade moral – em relação ao direito de punir - e política – em relação a definição dos crimes. O modelo atual, baseado em pressupostos

³³ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 301 - 308

³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida*. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994^a.

³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e política criminal*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. – P. 472

³⁶ BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/77195958/Antonio-Beristain-A-Nova-Criminologia-a-Luz-do-Direito-Penal-e-da-Vitimologia-2000> > Acesso em 01 jul. 2016. P. 185

³⁷ RIBEIRO, Neide Aparecida. A trajetória da criminalidade patrimonial nas legislações brasileiras à luz da criminologia crítica. *Direito em ação*. Vol. 1, n. 1, p. 99-131. Dez. 2012

tradicionais de punição, apresenta-se de forma absolutamente inaceitável, pois a pena é imposta por critérios subjetivos e questionáveis.³⁸

Assevera-se que o sistema penal tem se mostrado como uma verdadeira técnica de controle social ou da ideologia da defesa social. O argumento citado está calcado no viés orientador do sistema penal atual, tais como a criminologia positivista. Neste contexto a pena advinha de vontades políticas, o que transformara o sistema penal num “aglomerado arbitrário de objetos heterogêneos”, em que os únicos elementos em comum são o enquadramento entre o comportamento e a norma e a resposta punitiva.³⁹

A evolução da criminologia e o advento de diversas teorias criminológicas que ocasionaram o impulso desestruturador do sistema penal e de seus paradigmas sustentadores ensejaram a necessidade do questionamento da definição do crime e do questionamento do próprio sistema de justiça criminal. Neste segmento houve o questionamento do crime como realidade pré-constituída, na criminalização desigual dos fatos e no uso político da sanção penal, que se concentravam nas drogas e nos crimes contra o patrimônio.⁴⁰

Nesta esteira, com a evolução do embasamento das penas com este ideal o modelo penalizador criou-se uma realidade social em que a própria sociedade clama por controle, reclusão e encarceramento da parcela marginalizada da sociedade. Originando, assim, a construção social da criminalidade, que tem como pressupostos os conceitos como “conduta desviada” e outros. Em decorrência deste segmento de criminalização seletiva, tem-se a teoria do etiquetamento (*labelling approach*) e a atribuição do status de criminoso para aqueles capturados pelo sistema⁴¹. Nas palavras de Chapman⁴²:

Por conseguinte, o sistema legal seleciona algumas categorias de pessoas que se comportam de certa maneira, para serem castigadas e destas algumas são mais censuradas (ou estigmatizadas) que outras. Geralmente estes serão homens, débeis, pobres e pouco educados.

³⁸ RIBEIRO, Marcus Vinicius. A contribuição da justiça restaurativa para a eficiência do “sistema de justiça”. *Revista Forense*, V. 108, n. 415, p. 480 -483, jan/jun. 2012

³⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto carioca de criminologia. P. 183-189

⁴⁰ RIBEIRO, Neide Aparecida. A trajetória da criminalidade patrimonial nas legislações brasileiras à luz da criminologia crítica. *Direito em ação*. Vol. 1, n. 1, p. 99-131, dez. 2012

⁴¹ SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. O sistema penal como objeto de estudo da criminologia crítica: Considerações sobre um exercício de poder deslegitimado. *Revista do Curso de Mestrado em Direito*. V. 1, n. 1, p. 147-171. Jul. 2006

⁴² CHAPMAN, Denis. El esterotipo del delincuente y sus consecuencias sociales. In: OLMO, Rosa de. *Estigmatización y conducta desviada*. Venezuela: Universidad de Zulia, 1973. P 161-186

Observa-se que o movimento do *labelling approach* preocupa-se mais com o controle social e com o efeito estigmatizante que este controle exerce sobre os indivíduos. No mesmo sentido, salienta Zaffaroni⁴³:

Nossos sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação em massa. Os órgãos do sistema penal selecionam de acordo com esses estereótipos, atribuindo-lhes esses comportamentos, tratando-os como se se comportassem dessa maneira, olhando-os e instigando a todos a olhá-los do mesmo modo, até que se obtém, finalmente, a resposta adequada ao papel assinalado.

Diante das reflexões trazidas, tem-se que o atual modelo de política criminal traz resultados que distanciam-se dos resultados esperados de um sistema de justiça penal, ou seja, a pacificação de conflitos e a restauração de traumas advindos do fato delituoso e por esta razão que o postulado da justiça restaurativa ganha força, visto que tenta combater o desinteresse estatal em combater as negligências sofridas pelos sujeitos da relação conflituosa.⁴⁴

Merece destaque a inclinação que a legislação penal brasileira possui para a proteção intensiva ao patrimônio individual, ainda que estes sejam bens jurídicos de valor material irrelevante. Desde os primórdios do Brasil Colônia, o crime contra o patrimônio e o sujeito que o cometia eram critérios balizadores da pena.

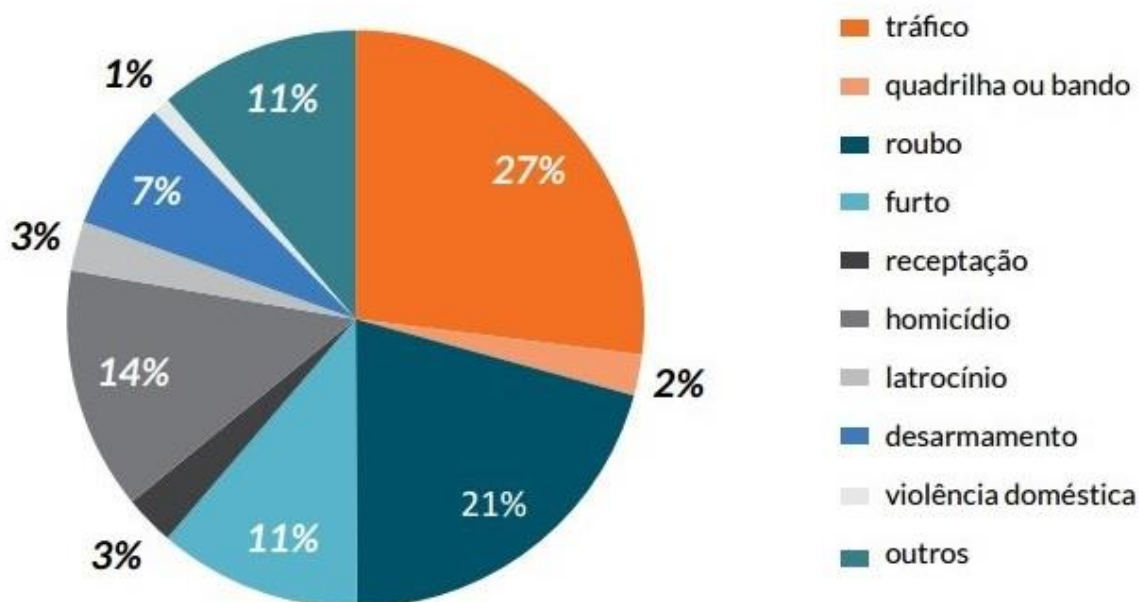
É pacífico na criminologia crítica que, ainda hoje, a classe social mais afetada pela veemência e rigidez da legislação penal são as classes menos favorecidas e os crimes mais punidos são os contra o patrimônio e tráfico de drogas. Tal posicionamento encontra guarida na estática, conforme demonstram dados colhidos no sítio do Ministério da Justiça⁴⁵.

⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. P. 230

⁴⁴ CIARLINI, Léa Martins Sales. Justiça restaurativa em crimes graves: uma análise sob o enfoque da teoria do *labelling approach*. In: CIARLINI, Alvaro Luis de A. S. (Org.) *liberdade e igualdade nas dimensões do direito e da justiça*. Brasília: IDP, 2015. Disponível em < <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks105>> P. 78 – 83. Acesso em 01 jul. 2016.

⁴⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. INFOPEN. DEPEN, 2014.

Gráfico 1. Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade.



Fonte: Infopen, jun/2014

O quadro proposto demonstra a maior concentração de crimes entre os inseridos no sistema prisional. Diante dos dados, observa-se que em contraponto aos delitos considerados mais graves e que trazem maior prejuízo à população, como o crime de corrupção, nem mesmo aparecem discriminados nas estatísticas. Este ponto confirma a teoria da criminalização seletiva do sistema penal, pois tais crimes são cometidos pelas classes sociais mais altas e livres da condenação social.

O modelo atual de justiça criminal, de certa forma, procura ocultar suas bases históricas de justificação da pena. Ainda hoje o sistema de política penal brasileiro adota a pena como ideia central de resposta à violação a um bem juridicamente protegido, ou seja, a um delito. O discurso empregado para a legitimação da pena é a atribuição de funções a ela, entretanto tais funções são, em verdade, completamente incompatíveis com a realidade brasileira.

O ponto crucial para a justiça restaurativa é a emergência da desconstrução desse paradigma punitivo ineficaz. Apesar dos esforços da criminologia para a demonstração que o discurso assumido atribui ao cárcere funções que este jamais seria capaz de cumprir e que, apesar da gritante falência do sistema punitivo, o discurso de defesa da punição rigorosa e extrema permanece intacto.

A realidade carcerária brasileira contrapõe todo o discurso assumido, ademais defende-se o argumento de que as prisões possuem uma função de “limpeza social”. A experiência que o ofensor tem com cárcere faz com que se torne, em certo ponto, uma vítima, tendo em vista que a resposta da sua violência é outra violência. É cediço o entendimento de que as prisões induzem o ofensor a um processo de desculturação, estigmatiza-o e os afastam ainda mais da vida em sociedade.⁴⁶

Desta forma, o cárcere apresenta-se somente como meio de isolar do convívio social o ofensor e passar a sensação de proteção e efetividade de segurança à população. Como salienta Tiveron, à luz dos dizeres de Zaffaroni⁴⁷:

Edmundo Oliveira identifica três ordens de desvantagens do cárcere: utilitária (relativa ao custo de construção, com manutenção e de sua estrutura administrativa, sem qualquer retorno); o de ordem moral (ao final, a prisão, seria puro castigo) e de ordem social (não desempenhando o seu papel “ressocializador” à altura dos esforços e dos investimentos implementados).

A análise proposta salienta, mais uma vez, a ineficácia das ditas funções da pena, noutro momento fora salientada ineficácia da função retributiva e agora denuncia-se o flagrante descompasso da função utilitarista da pena, posto que não traz nenhum benefício ao Estado e à sociedade. Neste segmento, Léa Ciarlini aponta que quanto maior for o contato do indivíduo com os agentes do processo de controle informal informal – família, escola, igreja, meios de comunicação, entre outros – maiores serão as chances de distanciamento do agente da prática de desvios.⁴⁸

Destarte, embora o atual paradigma punitivo adote a punição como meio de repressão à criminalidade, os dados estatísticos demonstram o oposto. Demonstrando que em lugar de reduzir a criminalidade, a prisão insere os condenados num convívio assíduo com crimes, o que acaba por produzir o alto índice de reincidência.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), em relação a dados do sistema prisional referentes ao ano de 2014, o número de aprisionados no Brasil ultrapassa a marca de seiscentos mil – mais precisamente seiscentos e sete mil e

⁴⁶ SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. P. 8 - 10

⁴⁷ ZAFFARONI, 2010 *apud* TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 94 - 100

⁴⁸ CIARLINI, Léa Martins Sales. *Justiça restaurativa em crimes graves: uma análise sob o enfoque da teoria do labelling approach*. In: CIARLINI, Alvaro de A. S. (Org.) *liberdade e igualdade nas dimensões do direito e da justiça*. Brasília: IDP, 2015. P. 78-81. Disponível em < <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks105>> Acesso em 01 jul. 2016.

setecentos e trinta e um -, existindo mais de trezentos presos para cada cem mil habitantes no país. Destaca-se que a proporção das etnias entre os presos: 67% da população carcerária é negra, enquanto apenas 31% é branca e dois em cada três presos são negros. Constam nos dados uma importante informação “A porcentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 67%, na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor (51%)”.⁴⁹

Em relação à reincidência, dados colhidos no Relatório de pesquisa da Reincidência Criminal no Brasil, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em cooperação com o Ipea, apontam que a taxa de reincidência no Brasil é, em média, de 24%. Vale ressaltar que a referida pesquisa utilizou a base de cálculo de 817 processos válidos.⁵⁰

Em suma, tem-se a notória falência do sistema prisional. A situação carcerária é uma questão de acentuada complexidade, principalmente na atual realidade brasileira. A magnitude do problema exige uma medida coerente para a revolução do sistema prisional e a Justiça restaurativa apresenta-se com essa proposta, como apresenta Renato Sócrates⁵¹:

A justiça restaurativa é uma luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança.

Diante das reflexões trazidas, observa-se que o atual paradigma de justiça não consegue suprir as necessidades da atual dinâmica social, por este motivo a justiça restaurativa surge como meio de atenuar as disparidades contidas no sistema e, assim, trazer maiores resultados de efetivação e evolução de uma cultura voltada à formação de valores sociais.

Ademais, é de salutar importância a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)⁵², em que reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive num “Estado de Coisas Inconstitucional”, onde os direitos fundamentais dos presos sofrem violações generalizadas.⁵³ Tem-se que o Estado de coisas Inconstitucional ocorre quando há um quadro de violação

⁴⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. INFOPEN. DEPEN, 2014.

⁵⁰ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Reincidência Criminal no Brasil - Relatório de Pesquisa*. Brasília, IPEA, 2015.

⁵¹ GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al.. *Justiça Restaurativa*. Brasília/ DF: MJ e PNUD, 2005. P. 19-39.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.347 MC/DF, Plenário. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília. Disponível em < <http://s.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf> > Acesso em 24 mai. 2016.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de jurisprudência n°. 798. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> > Acesso em 24 mai. 2016.

generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado, essencialmente, pela inércia ou incapacidade das autoridades públicas em alterar a conjuntura.⁵⁴

Em meados de 2015, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ajuizou ADPF requerendo que a Suprema Corte declarasse que a atual situação do sistema carcerário brasileiro é violador de preceitos fundamentais da Constituição Federal e, de maneira especial, os direitos fundamentais dos presos. Em razão do reconhecimento de tal situação, requereu à Corte que determinasse à União e aos Estados que tomassem providências a fim de sanar as lesões aos direitos dos presos.⁵⁵

Na petição inicial da citada ADPF, subscrita por Daniel Sarmiento, postulava-se pelo deferimento da liminar para que fosse determinado diversas medidas a Juízes, Tribunais e ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a fim de sanar a questão da violação de direitos fundamentais dos presos. Embora houvesse no pedido cerca de dez medidas a serem tomadas pelos Poderes Públicos, o Colegiado somente deferiu, por decisão majoritária, a medida cautelar em relação a dois itens. Em um dos itens requereu que fosse determinado aos juízes e tribunais que realizassem, no prazo de 90 dias, audiências de custódia⁵⁶, que consistem no comparecimento do preso perante o juiz competente no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão, bem como a determinação da liberação, de qualquer tipo de limitação, do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Tal pedido encontra fundamento no disposto no art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e art. 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.⁵⁷

Nesse ínterim, o plenário do STF reconheceu que, de fato, o sistema prisional brasileiro passa por uma crise e que viola, diariamente, os direitos fundamentais dos presos. Nesse sentido:

⁵⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural> > Acesso em 24 mai. 2016.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de jurisprudência n°. 798. Disponível em < <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> > Acesso em 24 mai. 2016.

⁵⁶ De acordo com o CNJ, a audiência de custódia “consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante (prazo de 24 horas). A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz competente, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades”. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Audiência de Custódia*. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia> > Acesso em 24 mai. 2016.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de jurisprudência n°. 798. Disponível em < <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> > Acesso em 24 mai. 2016.

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas.⁵⁸

Este segmento representa a confirmação, pelos órgãos formais de controle com o principal objeto de crítica da justiça restaurativa. Assim, corroborando com o entendimento esposado pela justiça restaurativa, no julgamento da medida liminar da ADPF n. 347, os Ministros alertaram pela ineficiência e debilidade do sistema carcerário, tendo em vista que tais estabelecimentos além de não serem instrumento hábeis a viabilizar a ressocialização acabam por agravar o comportamento censurado. Tal declaração mostra-se de grande importância para a evolução do estudo da implementação da justiça restaurativa no cenário da justiça brasileira.

Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social.⁵⁹

O julgamento desta ADPF representa grande evolução do judiciário, uma vez que este passa a assumir formalmente as constantes violências sofridas diariamente pelos presidiários e, conseqüentemente, a toda sociedade. Ainda no que se refere ao julgamento da medida cautelar da referida ADPF houve, ademais, o reconhecimento da dificuldade na implementação de políticas públicas, de interpretação e aplicação da lei penal. A Corte foi mais adiante ao reconhecer a inércia dos poderes na adoção de medidas eficazes que ocasionam “falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação”⁶⁰. Assim, de acordo com o resultado de pesquisas realizadas, interpelaram:

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de jurisprudência n.º. 798. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> > Acesso em 24 mai. 2016.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ *Ibidem*.

O Poder Judiciário também seria responsável, já que aproximadamente 41% dos presos estariam sob custódia provisória e pesquisas demonstrariam que, quando julgados, a maioria alcançaria a absolvição ou a condenação a penas alternativas. Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF.⁶¹

A magnitude do referido julgamento interpela a veemente necessidade de quebra de paradigma, posto que em atenção ao exposto neste tópico depreende-se que o fundamento de implementação da justiça restaurativa no Brasil reside, inicialmente, na necessidade de mudança de um modelo punitivo que não cumpre sua finalidade primordial, que é a ressocialização do apripsonado, e que, por derradeiro, apresenta-se como meio de absoluto descumprimento a direitos fundamentais dos cidadãos. Alcançando patamares mais avançados, tem-se que a justiça restaurativa revela-se como medida de desconstrução de paradigma e mecanismo de revolução da cultura de um povo, em que ultrapassará a ideologia da retribuição a fim de alcançar o status de nação que visa o progresso e o bem comum de todos.

1.5. APLICAÇÃO

No Brasil, ainda não há nenhum sistema de justiça inteiramente restaurativo, apenas “sistemas de justiça criminal permeados por práticas ora inseridas no procedimento criminal, ora levadas a cabo fora dele, mas que surtem efeitos no processo penal”⁶². Partindo do pressuposto que a justiça restaurativa deve servir de complemento ao sistema criminal – e não substituí-lo – e em conformidade com um estudo das Nações Unidas tem-se que a aplicação de programas restaurativos pode ocorrer em, pelo menos, quatro estágios do procedimento comum do sistema de justiça criminal atual.⁶³

Assim, os quatro momentos indicados para o encaminhamento de casos a programas de justiça restaurativa são: a fase policial, ou fase pré-processual; fase pós-acusação, porém precedente ao processo; fase judicial, podendo ocorrer a indicação antes do julgamento ou ao tempo da sentença; e, por fim, a fase de execução da pena, neste momento as práticas

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de jurisprudência n°. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> > Acesso em 24 mai. 2016.

⁶² PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 99 - 120

⁶³ Tem-se que as regras de encaminhamento dos casos a programas restaurativos prescindem de regulamentação legal, bastando a descrição destas políticas públicas e acordos entre órgãos governamentais e não governamentais.

restaurativas podem ser indicadas como uma alternativa ao cárcere, como parte dele ou mesmo adicional à pena de prisão.⁶⁴

Tem-se que na fase policial ou pré-processual, o competente para a indicação do caso a programas de justiça restaurativa poderia ser tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público. Insta salientar que muitas críticas são feitas ao uso do poder discricionário da polícia para o encaminhamento de casos, pois em tais casos a polícia usurparia a função do promotor e do juiz e decidiria sobre a procedência ou não do caso/inquérito. A adoção de tal alternativa faz-se presente na Austrália, Inglaterra, País de Gales e Estados Unidos.⁶⁵

Em relação a realidade brasileira e a possibilidade da indicação de casos pela polícia, Morris⁶⁶ adverte para a dificuldade de adequação desta forma de encaminhamento, tendo em vista que a tal instituição é marcada pela atuação repressiva e violenta, desta forma, para a adoção do mecanismo em comento seria necessária uma remodelagem da instituição, voltando-a para ações de caráter preventivo e de policiamento comunitário.

Ademais, ainda no que se refere ao encaminhamento de casos pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, em relação ao encaminhamento realizado por este, o momento adequado seria logo após o recebimento da *notitia criminis*. Desde que presentes os requisitos mínimos para o prosseguimento da ação ou para o encaminhamento para um programa restaurativo, do contrário, o arquivamento seria o caminho a ser traçado. Portanto, nesta etapa, a justiça restaurativa revela-se como verdadeira alternativa ao processo penal.⁶⁷

O encaminhamento de casos, na fase pós-acusação, é feito pelo Ministério Público. Na etapa judicial, o próprio Tribunal efetua o encaminhamento. Enquanto que na fase de execução da pena o encaminhamento conta com certa peculiaridade, pois dependerá do momento, assim: se a prática restaurativa for aplicada antes ou concomitante ao cumprimento da pena o encaminhamento será feito pelos órgãos correccionais ou pelo próprio estabelecimento prisional; noutro giro, se a prática for aplicada após o cumprimento de parte da pena, então o encaminhamento será feito por ONGs ou por participação do apenado.⁶⁸

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 99 - 120

⁶⁶ MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: Slakmon, C., R. De Vitto e R. Gomes Pinto (orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ; PNUD, 2005. P. 439

⁶⁷ SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007 – P. 29 - 30

⁶⁸ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 99 - 120

Acerca das duas últimas possibilidades de encaminhamento a programas restaurativos, ou seja nas fases pré-sentença e pós-sentença, alerta-se sobre a problemática da sobreposição e acumulação dos sistemas restaurativos e retributivo, que resulta *bis in idem* pra o ofensor. Vez que esse sofrerá com o trâmite do processo penal, a pena dele decorrente e com a medida restaurativa.

Da mesma forma, alerta-se para a incongruência sistemática, visto que há evidente dissonância entre o modelo restaurador e retributivo, o que não permite coexistência amena dos modelos. Nesse sentido, Sica⁶⁹ leciona que há alternatividade entre os modelos, pois se um caso for passível de resolução por métodos restaurativos e, em caso de solução satisfatória, não há que se falar em acionamento do poder punitivo formal. Entretanto, caso ocorra o insucesso da intervenção restaurativa, a remessa do caso para o sistema de justiça formal é a medida que se impõe e, por fim, a última possibilidade é a constatação, desde o princípio da demanda, de não atendimento aos critérios de envio de casos à solução pela justiça restaurativa.

No que se refere a aplicação da justiça restaurativa na execução da pena privativa de liberdade, tem-se que os resultados serão de caráter relacional e emocional. Acerca desta temática há registros de experiências desenvolvidas em âmbito carcerário com a aplicação de valores e práticas restaurativas que obtiverem resultados satisfatórios. Neste cenário os encontros restaurativos não são realizados entre vítimas e seus ofensores, na Europa e nos Estados Unidos tais encontros são denominados como “substitutos”. A Confraternidade Carcerária de Colômbia adota prática semelhante no uso das práticas restaurativas em âmbito prisional, porém a denomina como *Árvore Sicômora*. Diversas razões justificam o fato das vítimas não estarem necessariamente relacionadas com seus ofensores, como o desconhecimento do sujeito ou a impossibilidade de acesso a ele.⁷⁰

A cultura jurídica de cada país é fator determinante para a escolha do momento adequado para o encaminhamento dos casos aos programas de justiça restaurativa. Salienta-se que em países de tradição *civil law*, como o Brasil, o princípio da legalidade permeia o sistema. Assim, há incidência do princípio da obrigatoriedade e os promotores não possuem discricionariedade de encaminhar casos à justiça restaurativa ou pela instauração do procedimento criminal. Outrora, em países de tradição *commom law*, como a Inglaterra, os promotores não estão sujeitos ao princípio da legalidade e podem decidir, com base no interesse

⁶⁹ SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. P. 29 - 30

⁷⁰ LEAL, César Barros. A justiça restaurativa: Uma Visão Global e sua Aplicação nas Prisões. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, V. 7, N. 38, p. 37-47. out/nov. 2010

público, pela instauração ou não do procedimento criminal, assim como possuem a liberalidade de considerar a vontade das partes em participar de processos de mediação.⁷¹

É de grande importância citar possíveis consequências da intervenção restaurativa sobre o procedimento criminal, insta salientar que os resultados são diretamente dependentes dos casos e variarão conforme o saldo dos encontros restaurativos. Miers⁷², ao analisar alguns programas europeus, encontrou possíveis efeitos e dentre eles a extinção do procedimento criminal, dependendo das condições determinadas para o tipo de delito e se o ofensor compromete-se em satisfazer a reparação; suspensão provisória do processo ou da pena, somente nos casos de cumprimento do acordo reparador pelo ofendido e de seu bom comportamento; arquivamento do inquérito policial ou da queixa, caso o ofensor cumpra o acordo; entre outros.

No que tange às práticas restaurativas e em conformidade com os valores e princípios explicitados pela Resolução da ONU, tem-se que diversas práticas restaurativas podem ser adotadas. As práticas restaurativas já existentes não obstam a criação de novos modelos, bem como a adaptação ou modificação dos modelos existentes demandados pela realidade local. Nesse sentido, Rodrigo Azevedo⁷³ reitera que o ideal da justiça restaurativa é aplicado às práticas de resolução de conflitos, posto que são baseados em valores que ressaltam a importância de encontrar meios para que as partes participem mais ativamente do processo a fim de que possam decidir, de forma personalíssima, a melhor maneira de reparação das consequências do delito e suas futuras repercussões.

Pallamolla⁷⁴ salienta que os processos restaurativos são denominados de ‘conferências restaurativas’ de maneira indiscriminada, mas adverte que a finalidade de tais encontros é oportunizar o diálogo entre as partes, num ambiente não adversarial, para debaterem sobre o delito, os danos dele decorrentes e para decidirem a medida cabível para o caso. Enfatiza-se que tais processos sempre buscam responsabilizar o ofensor por seus atos e dão a vítima e à comunidade afetada a oportunidade de debater sobre o impacto do delito diretamente com seu causador.

⁷¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 99 - 120

⁷² MIERS, 2003 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. Ed. – São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. .102 -103

⁷³ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (Orgs.). *Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2005. P. 136.

⁷⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. – P. 99 - 104

As práticas restaurativas mais utilizadas são o círculo restaurativo, as conferências de família e a mediação entre vítima e ofensor. O ponto comum a estes procedimentos restaurativos é o diálogo entre as partes envolvidas, isto sem mencionar a obrigatoriedade de observância dos princípios e valores restaurativos.

Os círculos restaurativos – também chamados de *sentencing circles*, *peacemaaking* ou *community circles* – começaram a ser aplicados por juízes no Canadá em 1991. Tal modelo enfatiza as necessidades das partes envolvidas – como vítima, infrator e comunidade - e pode ser utilizado para delitos cometidos por jovens infratores e por adultos, independentemente da gradação do crime. Nesta prática restaurativa há a participação das partes diretamente envolvidas no conflito, suas famílias, pessoas diretamente ligadas a vítima ou ao infrator e quaisquer pessoas que representem a comunidade e que tenham interesse de participar, assim como pessoas que integrem o sistema de justiça criminal formal. Quanto aos objetivos dos círculos restaurativos⁷⁵:

[os] objetivos do processo incluem promover a cura para todas as partes afetadas; oferecer ao ofensor a possibilidade de arrepender-se; empoderar as vítimas e membros da comunidade para expressar-se francamente e desenvolver capacidade para os próprios integrantes resolverem os seus conflitos.⁷⁶

Assim, o círculo restaurativo constitui uma prática restaurativa mais aberta a todos interessados. Tal amplitude abarca a proposta de nova conceituação de vítima, onde é considerada como tal todo aquele que de alguma forma sofreu alguma consequência do evento delituoso.

As conferências de família têm aplicação, basicamente, em delitos de menor gravidade como furto, roubo e delitos ligados às drogas. Desta prática restaurativa desenvolvem-se dois possíveis modelos básicos: *court-referred* e *police-based*. No modelo *court-referred*, aplicado na Nova Zelândia, desviam-se os casos do sistema de justiça criminal comum, sempre que possível. Já no *police-based*, modelo aplicado na Austrália e na maioria dos estados dos EUA, há a facilitação do encontro, pela escola ou pela polícia, entre as partes e familiares. Participam desta conferência infrator, vítima, familiares, amigos ou professores, assim como policiais, assistentes sociais ou agentes de liberdade vigiada.⁷⁷

⁷⁵ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 77

⁷⁶ RAYE; ROBERTS apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 120

⁷⁷ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 117

A mediação entre vítima e ofensor é a prática restaurativa que possui mais tempo de aplicação e é uma das práticas mais utilizadas. Neste modelo de prática restaurativa somente os diretamente envolvidos no conflito participam da reunião, ou seja, vítima e ofensor. A prática inicia-se com o convite do mediador aos diretamente envolvidos no conflito e tem como objetivo a busca da reparação, compensação ou restituição do dano causado pelo ofensor. Insta salientar que o mediador atua como um facilitador e sua única função é viabilizar o diálogo entre as partes.⁷⁸ A mediação pode ser aplicada em diferentes estágios do processo criminal formal, tendo em vista que os casos podem ser encaminhados aos processos de mediação pela polícia, pelas partes, advogado da vítima ou do infrator, por juízes ou por oficiais de *probation*.⁷⁹

⁷⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 78

⁷⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 107 – 112.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

2.1. RESOLUÇÃO N° 2002/12 DA ONU

O marco jurídico referencial da Justiça Restaurativa é a Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU. O marco inicial dos estudos da justiça restaurativa na ONU foi a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, esta resolução tratava do “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, nesta oportunidade houve requisição à Comissão do Crime e de Justiça Criminal para que ponderasse a formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa. Após o advento da citada resolução sobrevieram outros documentos reafirmando a importância do pedido requisitado. Mais adiante, fora editada a Resolução 2002/12.⁸⁰

A citada resolução foi elaborada tendo como base discussões dos últimos anos acerca de temas relativos à justiça criminal e a necessidade de desenvolvimento de instrumentos e princípios para o uso da justiça restaurativa. Nela foram definidas as bases principiológicas da justiça restaurativa e, assim, fora eleita como guia internacional de implantação da justiça restaurativa.⁸¹

O título referente ao Uso dos programas de justiça restaurativa apresenta especificidades para a aplicação dos programas restaurativos, ressaltando a adaptabilidade a do programa a qualquer sistema jurídico dos Estados membros. Merecem destaque alguns itens da resolução⁸²:

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser

⁸⁰ JOÃO, Camila Ungar. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. *Revista da Defensoria Pública da União*. Brasília, N.7, p. 189-210, jan/dez, 2014.

⁸¹ SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa. *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. - Brasília/DF: Ministério da Justiça, 2006. P. 455 - 490

⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12: Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*. Disponível em <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C1%20%22.Vuaxt5MrLVo#.Vyj51_krLIU>. Acesso em 13 mai. 2016.

pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.

9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

O disposto no item número 6 demonstra a amplitude de aplicação da justiça restaurativa, pois ela pode ser utilizada em diversos momentos do processo criminal, sempre tendo como referência a legislação nacional. O item 7 prevê as partes participantes do processo restaurativo algumas garantias, como a necessidade probatória de autoria para a denúncia do ofensor, o consentimento voluntário da vítima e do ofensor, a possibilidade de revogação do consentimento a qualquer momento do processo e a obrigatoriedade de voluntariedade no pacto dos acórdãos.

A parte final do disposto no item número 8 representa a presunção de inocência do ofensor caso o processo retorne ao procedimento criminal comum, garantia já assegurada ordenamento jurídico brasileiro (art. 5, Inciso LVII, CFRB/88⁸³) no âmbito judicial e extrajudicial. Ademais, o nono item assegura que eventuais disparidades entre as partes que impliquem em desequilíbrios e as diferenças culturais entre elas devem ser consideradas na condução do processo restaurativo.

No que se refere à operatividade dos programas restaurativos, a Resolução, no décimo segundo item, estabelece que cada Estado membro tem o dever de estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões para a adoção de programas de justiça restaurativa, devendo fixar e regulamentar as condições de encaminhamento do caso, o procedimento de recepção pelo sistema de justiça e os padrões de competência e regras de conduta dos procedimentos dos programas restaurativos.⁸⁴

Há uma preocupação relevante em relação as garantias processuais das partes, expressa no item de número 13 da resolução. Nesse sentido, em atenção à legislação pátria deve ser assegurado às partes o direito de assistência jurídica no processo restaurativo e, antes mesmo

⁸³ LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 13 mai. 2016.

⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12: Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em < http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C1%20%22.Vuaxt5MrLVo#.Vyj51_krLIU>. Acesso em 13 mai. 2016.

de concordarem em participar do processo restaurativo, deverão ser informadas de seus direitos, sobre a natureza do processo e sobre possíveis consequências de sua decisão. Há, ainda, a proibição de coação ou indução por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.⁸⁵

Outrossim, princípios como o da confidencialidade das discussões do processo restaurativo, que não forem conduzidas publicamente não deverão ser divulgadas, salvo se as partes permitirem ou por determinação legal, e o da proibição do *no bis in idem* também estão presentes na Resolução. Segundo o último princípio citado, os acordos estabelecidos entre as partes no processo restaurativo devem possuir o mesmo valor jurídico que a sentença judicial e, assim, fazer coisa julgada, visando o impedimento de processo criminal pelo mesmo delito.⁸⁶

Em caso de descumprimento dos acordos restaurativos a Resolução aconselha que o caso retorne ao programa restaurativo ou, se a legislação nacional dispuser, que se encaminhe o caso ao sistema formal de justiça criminal. No que tange aos facilitadores, estes têm o dever de imparcialidade, respeito à dignidade das partes e, ainda, “devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível”.⁸⁷

2.2. PROJETO DE LEI N° 7.006/2006

Em meados do ano de 2005, o Instituto de Direito Comparado encaminhou à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados a sugestão de lei n. 99/2005, sendo aprovada e transformada em projeto de lei no ano seguinte, recendo título e numeração nova: Projeto de Lei n° 7.006/2006.⁸⁸

No ano seguinte a propositura do projeto, mais especificamente em 31 de janeiro de 2007, fora determinado o arquivamento do projeto, determinação que repetiu-se outras duas vezes, em 31 de janeiro de 2011 e em 31 de janeiro de 2015. No ano de 2013 fora designado o Deputado Lincoln Portela (PR-MG) para a relatoria do referido Projeto de Lei e assim permanece até hoje. O Deputado proferiu parecer favorável ao projeto afirmando que com o

⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12: Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C1%20%22.Vuaxt5MrLVo#.Vyj51_krLIU>. Acesso em 13 mai. 2016.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 176 - 192

advento da aprovação da Lei 12.594/2012, manifesta-se a conveniência e oportunidade para o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil.⁸⁹

Em duas ocasiões em que procedeu-se a rejeição e arquivamento do projeto de lei, os Deputados pareceristas – Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL/BA) e Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ) – usaram-se de argumentos semelhantes. O Deputado Antônio Carlos Biscaia argumentou que a apresentação do Projeto de Lei nº 7.006/2006, embora não ferisse nenhum dispositivo constitucional, seria inoportuno, visto que

O País passa por um período de sentimento de impunidade, com grande produção legislativa com o objetivo de criminalizar condutas e agravar penas. Esse projeto, por sua vez, caminha em sentido contrário, despenalizando condutas.⁹⁰

A justificativa do Deputado ao referido Projeto de Lei representa a opinião de parcela da população. Fato este que revela-se como grande crítica à justiça restaurativa, insta salientar que as maiores críticas travadas à justiça restaurativas revelam verdadeiro desconhecimento dos princípios, objetivos e valores da mesma.

O então Relator, Deputado Biscaia, argumenta que o projeto retira (procurar sinônimo) das autoridades policiais o contato direto com o ofensor, delegando tal tarefa à comunidade. Menciona ainda que urgente é o aprimoramento dos juizados especiais, que clama por maior investimento do Estado no que se refere o aumento do número de serventuários da justiça – servidores e juízes – e de melhoramento da estrutura. Enfatiza que, uma vez aprimorados, “os juizados especiais certamente desempenhariam papel de suma importância na solução de conflitos de menor potencial ofensivo no âmbito criminal”.⁹¹

Ao analisar tais argumentos proferidos pelos representantes da população brasileira percebe-se que a justificativa de arquivamento do Projeto de Lei nº 7.006/2006 reflete aspectos a serem repensados. Para Achutti os aspectos que necessitam de reflexão são:⁹²

Primeiro, a suposta sensação de impunidade que *assola* o país e a consequente necessidade não de despenalizar ou descriminalizar condutas, mas de agir de forma contrária, aumentando penas e criminalizando condutas; e, segundo, o desconhecimento do autor do relatório acerca do funcionamento dos juizados e do problema central ao qual não é possível desvinculá-los: a colonização do

⁸⁹ ACHUTTI, Daniel; e PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa e a cultura jurídica brasileira: uma análise crítica do Projeto de Lei n. 7.006/2006. *Revista de Estudos Criminais*, v. 11, n. 50, jul/set, 2013.

⁹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório de tramitação do Projeto de Lei 7.006/2006*. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> >. Acesso em 27 mai. 2016.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 234 – 244.

procedimento pela tradição, pela linguagem e pela forma de abordagem da justiça criminal e dos seus operadores.

Com relação aos aspectos que necessitam de reflexão Morris⁹³ salienta que deve se considerar que a justiça restaurativa, em verdade, lida com o crime com mais seriedade que os sistemas criminais formais, pois seu foco está em descobrir e tratar consequências do crime para os sujeitos envolvidos no evento delituoso, principalmente nas necessidades da vítima, e ainda procurar responsabilizar os infratores.

Assim, para finalizar a crítica feita à postura dada em relação às iniciativas envolvendo sistemas alternativos de solução de conflitos, tem-se que, na prática, ainda predomina o conservadorismo no que tange a gestão de conflitos, embora tenha sido aceito o discurso alternativo para condução das iniciativas. Tal fato apenas demonstra o longo caminho a ser traçado para a mudança de paradigma.⁹⁴

Adentrando ao texto propriamente dito do Projeto de Lei nº 7.006/2006, constata-se que, em linhas gerais, a proposta do citado projeto de lei inclui alterações em dispositivos legais do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099/1995, bem como busca regulamentar e instituir o uso facultativo e complementar da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal formal.⁹⁵

De acordo com o especificado no Projeto, os núcleos de justiça restaurativa serão responsáveis pela realização dos procedimentos restaurativos, entretanto não há especificação de quais práticas restaurativas podem ser adotadas. No que tange ao momento de aplicação da justiça restaurativa, o Projeto apenas refere-se ao uso dos procedimentos restaurativos em âmbito judicial, ademais, carece de especificação a abrangência dos programas restaurativos, isto é, não se sabe a quais crimes e contravenções penais poderá ser utilizada.⁹⁶

Pallamolla⁹⁷ alerta que a ausência de definição no que se refere a quais crimes ou contravenções a justiça restaurativa poderia ser aplicada gera o risco de que apenas os casos de bagatela sejam encaminhados à justiça restaurativa. Em conseqüente, a autora segue alertando sobre o critério quantitativo da pena para o envio de casos à justiça restaurativa, sabe-se que

⁹³ MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. P. 440-441

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ ACHUTTI, Daniel; e PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa e a cultura jurídica brasileira: uma análise crítica do Projeto de Lei n. 7.006/2006. *Revista de Estudos Criminais*, v. 11, n. 50, jul/set, 2013.

⁹⁶ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 416 - 418

⁹⁷ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 176 - 192

este não é o mecanismo mais indicado, entretanto pode ser utilizado como marco inicial, visto que obstrui o envio apenas de casos de bagatela. Vale recordar o disposto no artigo 20 dos Princípios Básicos das Nações Unidas, isto é, a imprescindibilidade de políticas públicas que incentivem o uso da justiça restaurativa.

Ainda sobre a importância da definição de critérios orientadores para o envio de casos à justiça restaurativa, ressalta-se a necessidade de reflexão sobre os critérios a serem utilizados, nesse sentido Pallamolla assevera:

Portanto, há ainda que refletir sobre o critério que deva ser utilizado – o bem jurídico violado ou a quantidade de pena cominada –, sempre levando em consideração que, por um lado, a ausência de disposição (que especifique quais casos são passíveis de encaminhamento) pode limitar o envio de casos à justiça restaurativa (em razão da cultura jurídica conservadora) e que, por outro, a delimitação pode estreitar a possibilidade do emprego da justiça restaurativa em delitos mais graves, por exemplo.⁹⁸

A inegável necessidade de ponderação acerca dos critérios de eleição de casos a serem enviados aos procedimentos restaurativos correlaciona-se com a responsabilidade de não desvirtuar os reais objetivos da justiça restaurativa. Já que a eleição de casos requer sensibilidade dos facilitadores em eleger somente os casos que se adequam aos valores restaurativos e, ademais, se as partes envolvidas manifestam interesse na forma pacífica de resolução de conflitos.

O artigo 6 do Projeto de Lei estipula que os núcleos restaurativos serão compostos, basicamente, por “uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e por uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada”. Os artigos 8º e 9º do projeto referem-se ao procedimento restaurativo e aos princípios de observância obrigatória:

Art. 8º – O procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos.

Art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo Único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.⁹⁹

⁹⁸ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 176 - 192

⁹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Redação do Artigo 12 do Projeto de Lei n. 7006/2006. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> > Acesso em 27 ma. 2016.

Os artigos acima expostos demonstram a preocupação do legislador em assegurar a voluntariedade dos envolvidos em participar do procedimento, pois sem observar tal proposição não há que se falar em propensão à restauração de relações. Ademais, assim como o processo formal, o procedimento restaurativo busca, porém de forma mais efetiva, a dignidade da pessoa, a razoabilidade, imparcialidade e entre outros prismas participativos.

No que se refere ao encaminhamento de casos ao núcleo de justiça restaurativa, o projeto prevê que a iniciativa é de competência da autoridade judicial, com a anuência do Ministério Público (art. 4). A principal crítica feita a respeito do disposto deste artigo, abrange o condicionamento do encaminhamento do caso à anuência do Ministério Público, visto que este duplo consentimento – iniciativa do juiz e a anuência do promotor - por certo dificultará o envio de casos aos programas restaurativos.¹⁰⁰ Em contrapartida, ponto que merece destaque é a possibilidade de que a autoridade policial sugira o encaminhamento de casos aos procedimentos restaurativos, muito embora não haja previsão de tal iniciativa para o Ministério Público.¹⁰¹

Em relação aos dispositivos alvos de alteração, o projeto indica, nos artigos 11 e 12, a modificação de dois artigos do Código Penal. No artigo 107, acrescenta-se a possibilidade de extinção da punibilidade “pelo cumprimento efetivo do acordo restaurativo”¹⁰² e no artigo 117 será acrescentada uma causa de interrupção da prescrição “pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento”.¹⁰³

As mudanças propostas para o Código de Processo Penal foram mais extensas, entre elas estão: a previsão do princípio da disponibilidade da ação penal pelo Ministério Público (art. 14, § 4º, do PL); a possibilidade de suspensão do processo por iniciativa do juiz (art.15 do PL); os requisitos de envio dos autos a núcleos de justiça restaurativa (art. 16 do PL); e a possibilidade de desistência do acordo restaurativo, enquanto não homologado pelo juiz (art. 16).

Insta salientar que a desistência do acordo restaurativo apenas motiva o retorno dos autos ao curso processual normal, não podendo, tal fato, ser considerado para fim de estipulação de pena, bem como, para consideração de confissão do fato, pois assim assegura-se o princípio

¹⁰⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P.176 - 192

¹⁰¹ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 417

¹⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. Redação dos Artigos 11 e 12 do Projeto de Lei n. 7006/2006. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> > Acesso em 27 mai. 2016.

¹⁰³ Ibidem.

da presunção de inocência. Salienta-se ainda a necessidade de cuidado quanto ao retorno dos autos ao processo penal de maneira precoce.¹⁰⁴

Para a Lei dos Juizados Especiais, houve a proposta de alteração da redação de três artigos: o artigo 62, 69 e 79. De acordo com o projeto haverá alteração em relação a possibilidade de uso de práticas restaurativas no âmbito dos juizados (art. 17); de sugestão da autoridade policial, no termo circunstanciado, para o encaminhamento do caso para o procedimento restaurativo (art. 18); e sobre a transação penal, o Ministério Público poderá, em qualquer fase do procedimento, encaminhar as partes ao núcleo de justiça restaurativa (art. 19).

Em relação a esta última alteração – a possibilidade do Ministério Público, em qualquer fase do procedimento, encaminhar as partes ao núcleo de justiça restaurativa -, espera-se que a autoridade ministerial prefira encaminhar o caso ao núcleo restaurativo a propor transação penal. Frisa-se que a propósito ministerial poderá interferir na pretensão da justiça restaurativa, desta forma, propõe-se que na fase preliminar do procedo no juizado, quando oportuniza-se a composição dos danos, poderia ser encaminhado o caso ao núcleo restaurativo, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos. Assim como, quando o instituto da suspensão condicional for admitida, ou seja, para crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano, o caso poderia ser encaminhado a um programa restaurativo, pelo juiz.¹⁰⁵

Por fim, diante das questões questionáveis do projeto de lei em questão, reafirma-se a grande necessidade de questionamento acerca da institucionalização da justiça restaurativa no Brasil. Entretanto, inquestionável é o avanço dado pelas instituições brasileiras em relação ao tema proposto. A resistência institucional em relação a aplicação da justiça restaurativa, de certa forma, justifica necessidade de produção legal, contudo a solução dos problemas institucionais não pode residir na produção legiferante. Assim, a legislação deve servir para regulamentar os tipos de casos que podem ser solucionados pelas práticas restaurativas, os limites temporais entre o fato e o processo restaurativo, assim como as consequências da aplicação dos diferentes modelos de práticas restaurativas.¹⁰⁶

¹⁰⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 176 – 192

¹⁰⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?* In: Slakmon, C., R. De Vitto e R. Gomes Pinto (orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: MJ e PNUD, 2005. P. 30-32

¹⁰⁶ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 479.

2.3. PROJETOS PILOTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA IMPLEMENTADOS NO BRASIL

Um dos principais marcos inaugurais da justiça restaurativa no Brasil foi o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, publicado em abril de 2005. Neste simpósio foi formulada a Carta de Araçatuba, enunciadora dos princípios do modelo restaurativo aplicado no Brasil. Entretanto, dois meses depois de publicada a carta foi ratificada pela Carta de Brasília, assinada na Conferência Internacional “Acesso à Justiça por meios alternativos de solução de conflitos”, organizada pela Secretaria de Reforma do Judiciário em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)¹⁰⁷.

A efetiva implementação das experiências restaurativas no Brasil ocorreu por intermédio de um projeto desenvolvido pelo Ministério da Justiça em parceria com o PNUD intitulado como “Promovendo Práticas Restaurativas No Sistema De Justiça Brasileiro”. Tal projeto indicou as cidades de São Caetano do Sul (SP), Brasília (DF) e Porto Alegre (RS) para sediar projetos pilotos da justiça restaurativa.¹⁰⁸

O fundamento dos projetos de justiça restaurativa residem nos objetivos traçados pela Secretaria de Reforma do Judiciário, que incluíam o fortalecimento das dimensões de respeito aos direitos humanos e o desenvolvimento de uma justiça garantidora de direitos sociais. Essa referência enfatiza a democratização da sociedade, esta, por sua vez, exige a universalização dos direitos sociais, culturais e ambientais da sociedade.¹⁰⁹

O objetivo primordial desse projeto era o acompanhamento e a avaliação do impacto da aplicação dos princípios restaurativos, principalmente no que se refere na abordagem nas relações existentes entre vítima, comunidade e infrator, assim como fundamentar as práticas junto ao Sistema de Justiça Juvenil.¹¹⁰

¹⁰⁷ JOÃO, Camila Ungar. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. *Revista da Defensoria Pública da União*. Brasília, N.7, p. 189 – 210, Jan/Dez. 2014

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano Do Sul: Aprendendo com os Conflitos a Respeitar Direitos e Promover Cidadania*. P. 2- 23. Disponível em <

http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf > Acesso em 05 mai. 2016.

¹¹⁰ CURTINAZ, Shirlei de Hann; SILVA, Susiâni. Justiça para o século XXI: semeando justiça restaurativa na capital gaúcha. In: BRANCHEER, Leoberto; SILVA, Susiâni (orgs). *Justiça para o século 21: Semeando justiça e pacificando violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre, 2008. P. 15

Ademais, a implementação do Projeto de Justiça Restaurativa demonstrava a necessidade de mudança, da construção de um modelo democrático de solução de conflitos. Neste sentido Eduardo Melo¹¹¹ enfatiza que a implementação de um Projeto de Justiça Restaurativa simboliza o esforço para a construção de um modelo de justiça socialmente democrático de resolução pacífica de conflitos, que possui um alto índice de envolvimento da comunidade e que é pautado na promoção de responsabilidade ativa e cidadã das comunidades em que estão inseridas.

2.3.1. Projeto-piloto de São Caetano do Sul – SP

O projeto de justiça restaurativa e comunitária de São Caetano do Sul recebeu o título de “Projeto Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para cidadania”, foi aplicado em julho de 2005. O projeto embasou-se na parceria entre a “Justiça e educação para a construção de espaços de resolução de conflito e de sinergias de ação, em âmbito escolar, comunitário e forense.”¹¹²

Assim, o projeto teve espaço em duas vertentes: na jurisdicional e educacional. Na esfera jurisdicional é coordenado pela Vara da Infância e Juventude e abrangia atos infracionais; já na vertente educacional, atuava diante de infração disciplinar ou ato infracional praticado nas escolas, na ocasião os atos infracionais eram registrados e encaminhados a Vara.¹¹³

Primeiramente, o foco do projeto era no âmbito escolar, enfatizando adolescentes em conflito com a lei. Os objetivos específicos, naquele momento, eram evitar que os atos infracionais ocorridos nas escolas fossem encaminhados à justiça formal, propiciando que os conflitos fossem resolvidos na própria escola; a resolução de atos infracionais não relacionados à vivência escolar em círculos restaurativos; e o fortalecimento das redes comunitárias de organizações voltadas aos direitos da infância e da juventude.¹¹⁴

¹¹¹ MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano Do Sul: Aprendendo Com Os Conflitos A Respeitar Direitos e Promover Cidadania*. P. 2- 23. Disponível em <

http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf > Acesso em 05 mai. 2016.

¹¹² Ibidem.

¹¹³ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 228

¹¹⁴ MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano Do Sul: Aprendendo Com Os Conflitos A Respeitar Direitos e Promover Cidadania*. – P. 2- 23. Disponível em <

http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf > Acesso em 05 mai. 2016.

Para a consecução dos objetivos, houve a mobilização de diversos órgãos estatais.¹¹⁵ Inicialmente, três escolas se voluntariaram para participar do projeto, nesta feita, passaram a ser chamadas de “pioneiras”. Após esse primeiro momento, houve a capacitação, por meio de uma série de oficinas, de conselheiros tutelares, assistentes sociais, educadores das escolas, pais, mães e alunos.¹¹⁶

A prática restaurativa adotada foi o Círculo Restaurativo, inspirado no modelo de comunicação não-violenta¹¹⁷. A dinâmica do círculo envolve três etapas: compreensão mútua, onde as partes se concebem como semelhantes; transformação, quando a responsabilidade pelo ato delitivo passa a ser reconhecida, transmitindo o valor do reconhecimento da culpa; e, por fim, a fase do acordo, que perfaz a conclusão do procedimento, pois as partes desenvolvem, conjuntamente, ações cujo fim é a reparação, restauração e reintegração.¹¹⁸

A seleção dos casos, na instância judicial, era realizada pela Vara da Infância e da Juventude e pelo Ministério Público. O critério adotado para a seleção foi a disposição do adolescente de se encontrar com a vítima e a assunção de responsabilidade, por parte do adolescente. O juiz, promotor, assistentes sociais ou conselheiros tutelares eram competentes para a indicação dos casos, entretanto, as assistentes sociais não eram responsáveis pela realização dos círculos ou pelo controle dos termos dos acordos.¹¹⁹

O projeto nas escolas obteve tanto sucesso no primeiro ano que, em 2006, houve a ampliação do projeto, abrindo a possibilidade para outras escolas interessadas participarem do projeto. Ainda no início do ano de 2006, dilatou-se a esfera de atuação das práticas restaurativas

¹¹⁵ A Cartilha informa, na página m13: “o Juiz mobilizou parceiros essenciais do Judiciário: a Secretaria de Estado da Educação, que autorizou a Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo a abraçar o Projeto; o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal de Segurança, o Cartório da Infância e da Juventude, dentre outros. [...] Procurou também a parceria do Centro de Criação de Imagem Popular – CECIP, para dar apoio às atividades de mobilização de profissionais no espaço escolar e capacitar lideranças educacionais para facilitar a realização de círculos restaurativos nas unidades.” MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano Do Sul: Aprendendo Com Os Conflitos A Respeitar Direitos e Promover Cidadania*. P. 2- 23. Disponível em < http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf > Acesso em 05 mai. 2016.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ A comunicação não-violenta é definida como “um espaço onde as partes envolvidas em um conflito, apoiadas por alguém com conhecimento das dinâmicas próprias ao processo (um Conciliador), se encontram com a intenção de se expressarem e de se ouvirem uns aos outros, de reconhecerem suas escolhas e responsabilidades e chegarem a um acordo concreto e relevante em relação ao ato transgressor, que possa cuidar de todos os envolvidos”

¹¹⁸ MELO; BARTER; EDNIR *apud* MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano Do Sul: Aprendendo Com Os Conflitos A Respeitar Direitos e Promover Cidadania*. P. 2- 23. Disponível em < http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf > Acesso em 05 mai.2016.

¹¹⁹ RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. *Revista Ultima Ratio*, n. 1, p. 11, Rio de Janeiro, 2007.

com a promoção de círculos comunitários e a ampliação do repertório das práticas restaurativas, diferentes dos círculos restaurativos no modelo de comunicação não-violenta. Naquele momento, a análise do processo restaurativo apontava¹²⁰:

As escolas estavam se mostrando efetivamente adequadas para assumirem um cunho diversório em relação à justiça (ou seja, estavam encaminhando à Justiça menos casos de conflito envolvendo alunos, em vez disso optando pela realização do círculo restaurativo.) Com isso, já estavam evitando que seus conflitos internos ganhassem a marca de infracionais, estigmatizando seus alunos e dificultando as relações internas de sua comunidade. No entanto: Nesse estágio do processo de aprendizagem institucional, as escolas conseguiam dar conta, no máximo, de atender por via restaurativa os seus conflitos internos. Poucas sentiam-se em condições de atender casos de conflitos envolvendo outros jovens da comunidade. Da mesma forma, ainda havia certa dificuldade em se refletir sobre as causas dos conflitos que envolviam o próprio contexto da escola e que para serem equacionadas, requeriam mudanças organizacionais e pedagógicas. As mudanças institucionais /educacionais demandadas pela abordagem restaurativa levam tempo.¹²¹

As escolas de São Caetano do Sul, ao aderirem às práticas restaurativas, demonstraram o potencial proposto, uma vez que em pouco tempo de adesão à justiça restaurativa como método de resolução de conflitos com os alunos da instituição trouxe resultados significativos. Cumpre salientar que o sucesso do procedimento restaurativo é dependente de dedicação e de implementação de políticas incentivadoras do programa.

Ademais, constatou-se que os conflitos em que as crianças e adolescentes passavam vinculavam-se com as relações familiares e comunitárias. Muitas vezes, os comportamentos desviantes fundamentavam-se na violência doméstica e no uso de drogas, com isso, conclui-se que era necessário atuar, com o intuito de fortalecer e empoderar as relações primárias de convivência (a família e a comunidade da criança ou adolescente). Diante desta constatação, em meados de 2006, o Projeto deu início a um segundo projeto piloto na comarca, intitulado como “Restaurando justiça na família e na vizinhança: Justiça Restaurativa e comunitária no bairro de Nova Gerty”.¹²²

O terceiro movimento de justiça restaurativa em São Caetano do Sul iniciou-se em 2007. Naquele contexto, os coordenadores do projeto entenderam que, para o aperfeiçoamento do projeto e para que o projeto desenvolvido em São Caetano do Sul pudesse contribuir para a

¹²⁰ MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano Do Sul*: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. P. 2- 23. Disponível em <

http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf > Acesso em 05 mai. 2016.

¹²¹ Ibidem.

¹²² Ibidem.

implementação da justiça restaurativa do país, eram necessários dois movimentos complementares.¹²³ O objetivo do desenvolvimento desses dois movimentos complementares era o aumento da integração entre as instâncias de atuação (comunidade, escola e judiciais).¹²⁴

Os movimentos complementares deveriam contemplar duas grandes deficiências do projeto: a necessidade de ampliação das opções de técnicas restaurativas para a resolução do conflito, atentando-se para as técnicas que melhor se adequariam aos contextos institucionais, aos tipos de relações das pessoas envolvidas no conflito e a relação existente entre elas, apontando a necessidade de diversificação das técnicas restaurativas a serem utilizadas na comunidade, nas escolas e nas instâncias judiciais; assim como, deveria dar maior complementaridade entre as instâncias de resolução de conflitos e as técnicas até então utilizadas, lançando mão de fluxos de procedimentos bem definidos para cada instância e a articulação entre elas.¹²⁵

Para tanto, as pessoas responsáveis pelo encaminhamento de casos para uma das alternativas existentes passaram a ser treinadas especificamente para o exercício de tal função e passaram a ser intituladas de “derivadores”¹²⁶. Assim, poderiam ser derivadores: o juiz, promotor de justiça, assistentes sociais, diretores de escolas, polícia e guardas, agentes comunitários de saúde, conselheiros tutelares, grupos de suporte a minorias e de atendimento a drogadição e alcoolismo e, ainda, advogados.¹²⁷

A Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul não divulga resultados sobre o programa desde 2008. Entretanto, Juliana Tonche relata que, em 2009, o empreendimento contava com “apenas seus facilitadores e, destes, apenas três seriam fixos “os demais ajudavam esporadicamente)”¹²⁸. Mais recentemente, o CNJ informa que, em 2011, a iniciativa foi ampliada, “passando a abranger os crimes graves, premiando-a, em novembro de 2012, com o segundo lugar no “I Prêmio CNJ da Infância e Juventude”.”¹²⁹

¹²³ MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano Do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. P. 2- 23. Disponível em <

http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf > Acesso em 05 mai. 2016.

¹²⁴ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 228

¹²⁵ MELO; EDNIR; YAZBEK. Op. Cit.

¹²⁶ Escolheu-se o termo “derivador” porque esperava-se que estes encaminhariam (derivariam) os casos para as áreas correspondentes de resolução de conflito, quais sejam as restaurativas ou retributivas. Cumpre salientar que os derivadores também possuíam a dever de informar com clareza às partes as diferenças das maneiras de solução do conflito, as implicações da escolha e os direitos das partes.

¹²⁷ MELO; EDNIR; YAZBEK. Op. Cit.

¹²⁸ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 362 – 369.

¹²⁹ Ibidem.

2.3.2. Projeto-Piloto de Porto Alegre – RS

O projeto-piloto da justiça restaurativa de Porto Alegre foi desenvolvido na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude, especializada na execução de medidas sócio-educativas e, assim como o projeto de São Caetano do Sul, atua no contexto da justiça juvenil. Em 2010, a Resolução n. 822/2010 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)¹³⁰ reconheceu a existência da Central de Práticas Restaurativas, um programa de práticas restaurativas, junto ao juizado da infância e juventude da comarca de Porto Alegre.

Idealizado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), o programa de justiça restaurativa insere-se no Projeto “Justiça Para o Século XXI”, esse projeto consiste num plano piloto que visa a adaptação, sistematização e incorporação institucional dos ideais e valores da justiça restaurativa especificamente voltado para a realidade local.¹³¹ O objetivo geral do projeto é a promoção de “estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para a prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial”¹³².

O marco delimitador da transição entre a apropriação teoria e o início da aplicação das práticas restaurativas foi o denominado “Caso JR Zero”, ocorrido no segundo semestre de 2002, o caso envolvia dois adolescentes num roubo com emprego de arma de fogo, invasão de domicílio e retenção das vítimas, no interior da residência, como reféns, em virtude da chegada da polícia. A decisão judicial determinou a internação dos adolescentes, estes, por sua vez, participaram de encontros com as vítimas, utilizando-se técnicas de mediação fundadas na terapia familiar sistêmica. Após 5 meses recolhidos na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE), no final de 2002, ambos foram liberados para cumprir medidas de meio aberto.¹³³

Em agosto de 2004, foi instalado o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS).

¹³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Conselho Superior Da Magistratura Do TJRS. *Resolução n. 822/2010*. Disponível em: < <http://jij.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/MICROSOFT-WORD-822-2010-CRIACAO-DACENTRAL-DE-PRATICA-RESTAURATIVA.PDF> > Acesso em 10 mai. 2016.

¹³¹ BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. *Projeto Justiça para o Século 21*. Relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes. 2007. Disponível em: < <http://justica21.org.br/j21.php?id=244&pg=0#.VzJVj4QrLIV> >. Acesso em 10 mai. 2016.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ *Ibidem*.

Atuante desde sua instalação, técnicos e estudiosos em justiça restaurativa de todo Brasil, buscaram formação nesta prática em Porto Alegre. Neste contexto fora realizada uma reunião de planejamento das atividades de seguimento, que definira as diretrizes de um futuro processo de implantação das práticas restaurativas no Núcleo. Nesta oportunidade, contemplaram as demandas dos diversos segmentos representados no Núcleo e definiram quatro áreas de atuação: processos judiciais (relativos a atos infracionais praticados por adolescentes); atendimento a medidas socioeducativas; educação; e comunidade. Por conseguinte, conclui-se por atendê-las de forma progressivas e na ordem em que foram listadas.¹³⁴

Em 2005, na capital gaúcha, ocorreu o 3º Fórum Social Mundial e, nesse contexto, foi firmada a parceria com Secretaria de Reforma do Judiciário. Assim, ainda à época da articulação do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, surgiu o convite ao Juizado de Porto Alegre como um dos projetos pilotos de implantação da Justiça Restaurativa no Brasil.¹³⁵ Em meados de 2005, a AJURIS celebrou um convênio com a UNESCO, o que possibilitou a extensão do projeto para as fases posteriores previstas no plano estratégico concebido no Núcleo de Estudos. Com o surgimento e a pactuação da rede com os objetivos do projeto “Justiça para o Século XXI” que se originou o plano orgânico de articulação institucional, que visava a disseminação do conhecimento e a implementação das práticas restaurativas.¹³⁶

Entre agosto de 2005 e julho de 2006, o projeto foi reorganizado e estruturado em várias instâncias, que abrangeu diferentes espaços de implementação. Entre os espaços de implementação estava a organização da instância política de acompanhamento e deliberação (coordenação geral), o grupo de trabalho incumbido da execução das atividades previstas e da sua difusão nas instituições parceiras (coordenação executiva), as unidades de execução, o centro de capacitação e difusão, entre outros.¹³⁷

O círculo restaurativo foi a prática restaurativa utilizada pelo projeto. Sua utilização pode ser considerada complementar e alternativa ao sistema tradicional de justiça, visto que a intervenção é feita na fase de execução da medida socioeducativa e, também, há a probabilidade

¹³⁴ BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. *Projeto Justiça para o Século 21*. Relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes. 2007. Disponível em < <http://justica21.org.br/j21.php?id=244&pg=0#.VzJVj4QrLIV> >. Acesso em 10 mai. 2016.

¹³⁵ Ibidem.

¹³⁶ Ibidem.

¹³⁷ Ibidem.

de optar pelo uso da prática restaurativa antes de iniciado o processo.¹³⁸ Vale ressaltar que os casos encaminhados envolvem crimes de maior ou menor potencial ofensivo, muito embora predomine casos de menor potencial ofensivo.¹³⁹

Destarte a intervenção restaurativa a *posteriori* seja aceita, alerta-se que tal alternativa apresenta algumas desvantagens. Salienta-se que era ofertado a oportunidade de participação nos encontros restaurativos em troca de benefícios a adolescentes internados, entretanto o resultado não foi satisfatório, pois “com este incentivo, houve grande adesão ao programa, mas o mesmo interesse não se repetiu no efetivo cumprimento dos acordos firmados, o que ensejou mudanças no programa”¹⁴⁰.

O último relatório sobre a situação do projeto de justiça restaurativa em Porto Alegre foi disponibilizado em agosto do ano de 2012. Neste relatório, apresentado pela Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre – CPR/JIJ, referente ao período de 01 de janeiro a 29 de agosto de 2012, constatou-se que fora recebido 261 casos para a verificação de possibilidade de implementação das práticas restaurativas, foram realizados 25 círculos restaurativos, 49 círculos restaurativos familiares em conjunto com a FASE, 3 Diálogos restaurativos e 2 círculos de compromisso.¹⁴¹

Do total de casos mencionados, 261 situações, 98 casos foram encerrados na primeira fase do procedimento restaurativo e 84 casos foram encaminhados e estavam em aberto na data do relatório. Os motivos para o encerramento do caso na primeira fase variaram entre: participantes que preferiram não participar do encontro; adolescentes que evadiram da unidade de privação de liberdade; vítimas ou ofensores não encontrados; adolescentes que não assumiram a autoria do fato; e casos de desistência por parte da vítima.¹⁴²

2.3.3. Projeto-Piloto De Brasília – DF

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em julho do ano de 2004, publicou a Portaria Conjunta n. 15, a qual instituiu uma comissão voltada para o estudo da adaptação da justiça restaurativa à Justiça formal do Distrito Federal e para o

¹³⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 230-231

¹³⁹ JOÃO, Camila Ungar. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. *Revista da Defensoria Pública da União*. Brasília, N.7, p. 189 – 210, jan/dez. 2014).

¹⁴⁰ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 369 - 374

¹⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Relatório de Agosto de 2012*, Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e Juventude. Disponível em < <http://justica21.org.br/j21.php?id=458&pg=0#.V9f5CmgrLIV> > Acesso em 31 mai. 2016.

¹⁴² *Ibidem*.

desenvolvimento da implantação do projeto piloto na circunscrição do Núcleo Bandeirante. Em 2005 o Projeto-Piloto começou a funcionar no âmbito dos Juizados Especiais do Fórum do Núcleo Bandeirante, sendo aplicado nos processos criminais relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo.¹⁴³

Após diversas mudanças estruturais, como advento da Resolução n. 13 do TJDFT, a seção da justiça restaurativa foi denominada como “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Programa Justiça Restaurativa”, sendo vinculado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPECON e à Segunda Vice-Presidência do Tribunal.¹⁴⁴ O referido núcleo possui em sua estrutura 5 unidades vinculadas, entre elas está o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Programa Justiça Comunitária, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa, entre outros.¹⁴⁵

O Projeto-Piloto da justiça restaurativa no TJDFT inaugura a implementação da justiça restaurativa na solução de conflitos e processos de natureza criminal para adultos, atuando no âmbito dos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirante. Ademais, o projeto distrital também inova ao estender as práticas restaurativas aos delitos de médio e alto potencial ofensivo, abrangendo, inclusive as ações de competência das varas Criminais e as do Tribunal do Júri.¹⁴⁶

A metodologia utilizada, especificamente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa, é a mediação vítima-ofensor¹⁴⁷, diferentemente dos outros projetos-pilotos. Cumpre salientar que o procedimento é aberto à participação de atores que se proponham a atuar como apoiadores. Para Raquel Tiveron¹⁴⁸ tal

¹⁴³ BRASÍLIA. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. *O que é a justiça restaurativa*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa> >. Acesso em 31 mai. 2016.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

¹⁴⁵ *Ibidem*.

¹⁴⁶ BRASÍLIA. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. *TJDFT cria núcleo de estudos para expansão da justiça restaurativa*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/dezembro/tjdft-cria-nucleo-de-estudos-para-expansao-da-justica-restaurativa> >. Acesso em 31 mai. 2016.

¹⁴⁷ De acordo com o relatório anual do NUPECON, 2014: “A MVO direciona-se preponderantemente a estabelecer um diálogo efetivo entre vítima e ofensor, com ênfase na restauração da vítima, na responsabilização do ofensor e na recuperação das perdas morais, patrimoniais e afetivas.” Brasília, 2014, p. 186. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/relatorios/relatorio-anual-de-atividades-2014/view> >. Acesso em 31 mai. 2016.

¹⁴⁸ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 374 - 377

previsão demonstra a flexibilidade da justiça restaurativa para adaptar-se de acordo com a realidade local.

Em 2012, o programa de justiça restaurativa do TJDF se estendeu para atender a população de Planaltina – DF, especialmente para atuar, durante um ano, em quarenta e três casos que foram remetidos aos mediadores. Em fevereiro do ano corrente, 2016, o Fórum de Planaltina-DF recebeu o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Programa Justiça Restaurativa (CEJUST), que também faz parte do “Programa Justiça Restaurativa” criado em 2006 e está vinculado a NUPECON.¹⁴⁹

Os casos escolhidos para o encaminhamento à justiça restaurativa são, segundo Benedetti:¹⁵⁰

[...] casos em que a equipe é capaz de identificar “conflitos subjacentes a conflitos penais” passíveis de solução pela via restaurativa. Essa noção de “conflito subjacente”, também referida pela equipe como “o conflito real além do conflito aparente” é, no mais das vezes, associada a conflitos de caráter pessoal, em que os “envolvidos mantêm vínculo ou relacionamento que se projeta para o futuro e em que o conflito permanece”. Daí que, na maioria dos casos, os participantes possuam “algum grau de parentesco ou de relacionamento [próximo], residindo na mesma comunidade”. Nos casos em que não existe nenhum vínculo, entre os participantes, anterior à prática do delito, selecionam-se, segundo a equipe, aqueles em que se verifique “necessidade de reparação emocional ou patrimonial”.

Cumprido salientar que, inicialmente, o encaminhamento de casos era decidido na audiência preliminar, realizada após o envio do termo circunstanciado, nos moldes do rito dos Juizados (Lei n. 9.099/95), após juízo de conveniência realizado em conjunto pelo juiz, promotor de justiça, defensor público – quando presente –, isto na presença das partes. Entretanto, após o decurso de algum tempo, a designação de casos passou a ser realizada pelo grupo gestor em suas reuniões periódicas. Após a seleção de casos, estes serão direcionados à coordenação executiva que o repassará para os facilitadores responsáveis pela condução do procedimento.¹⁵¹

O procedimento restaurativo é trifásico, a primeira etapa é a consulta, sendo seguida pelo encontro preparatório e pelo encontro restaurativo. Importante mencionar que na fase de consulta há aferição de interesse do ofensor, se este não o demonstrar então restará prejudicado

¹⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Planaltina adota justiça restaurativa para solução de conflitos no DF*. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81629-planaltina-adota-justica-restaurativa-para-solucao-de-conflitos-no-df> >. Acesso em 31 mai. 2016.

¹⁵⁰ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade. *Dissertação de Mestrado em Direito Penal*. P. 67. São Paulo, 2009. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07052010-084701/> >. Acesso em 31 mai. 2016.

¹⁵¹ *Ibidem*.

o procedimento restaurativo. O encontro restaurativo, terceira fase, é o ápice do procedimento restaurativo. Finalizado o encontro restaurativo e firmado o acordo, este é remetido, acompanhado de um relatório escrito pelos facilitadores, para o Juizado Especial Criminal, onde o Promotor e o Juiz examinam e o homologam. Cumpre destacar que nenhuma destas autoridades, juiz e promotor, podem alterar o acordo restaurativo. Ressalta-se que se não houver acordo o caso retorna aos trâmites ordinários dos Juizados Especiais Criminais.¹⁵²

Ademais, em relação aos casos de ação penal de médio e alto potencial ofensivo, destaca-se que a intervenção restaurativa ocorre simultaneamente com o trâmite processual tradicional. Nestes casos o foco é a pacificação das relações pessoais dos sujeitos envolvidos direta e indiretamente no conflito ou crime. Em alguns casos, como os de estupro de vulnerável, crime de trânsito com óbitos e óbito por questão médica, o programa de justiça restaurativa interviu preventivamente.¹⁵³

No ano de 2013 foram atendidas 12.844 pessoas e foram realizadas 846 sessões de mediações.¹⁵⁴ No ano de 2014, o Programa expandiu-se significativamente e, de acordo com o Relatório anual da NUPECON¹⁵⁵:

No ano de 2014, o Programa sofreu significativa expansão e, além da atuação habitual em casos do Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante, do Juizado Especial Criminal de Planaltina e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina, passou a atender casos oriundos do Juizado Especial Criminal de Ceilândia e Segunda Vara Criminal de Planaltina. Eventualmente, também há encaminhamento de processos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante; da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante; e do Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília.

Ao final do ano de 2014, foram contabilizados 86 casos, sendo que 9 eram remanescentes de 2013 e 77 foram encaminhados durante o ano de referência. Este numerário corresponde a 29 casos não iniciados, 18 casos em andamento e que ficarão como remanescentes para 2015, 19 casos devolvidos com acordo e 20 devolvidos sem acordo,

¹⁵² BENEDETTI, Juliana Cardoso. Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade. *Dissertação de Mestrado em Direito Penal*. P. 65 - 73. São Paulo, 2009. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07052010-084701/> > Acesso em: 31 mai. 2016.

¹⁵³ BRASÍLIA. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. *Relatório anual da NUPECON – 2014*. P. 88 Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/relatorios/relatorio-anual-de-atividades-2014/view> >. Acesso em 31 mai. 2016.

¹⁵⁴ BRASÍLIA. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. *Relatório anual da NUPECON – 2013*. P. 10 Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/relatorios/relatorio-anual-de-atividades-2013/view> >. Acesso em 31 mai. 2016.

¹⁵⁵ BRASÍLIA. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. *Relatório anual da NUPECON – 2014*. P. 85 – 90. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/relatorios/relatorio-anual-de-atividades-2014/view> >. Acesso em 31 mai. 2016.

resultando em 597 pessoas atendidas. Em relação aos encontros realizados tem-se que 226 foram privados e 19 encontros restaurativos. Ainda foram realizadas mediações referentes a 8 processos oriundos do Juizado Cível e Criminal do Fórum do Núcleo Bandeirante.¹⁵⁶

Já no que se refere aos dados coletados do primeiro semestre do ano de 2015 tem-se que o índice de mediação¹⁵⁷ resulta num quantitativo de 134 sessões agendadas e realizadas, sendo que foram computados 15 novos casos, destaca-se que para a apuração deste quantitativo não foram computados os 56 casos remanescentes de 2014. Foram realizados 15 acordos e dentre os 71 casos contabilizados na CEJUST e recebidos de janeiro a junho do ano de referência, 31 casos, na data do relatório, ainda não tinham sido iniciados, 9 estavam em andamento e 31 já tinham finalizado. Perfazendo um total de 119 pessoas atendidas, incluindo 77 partes e 42 apoiadores, e 134 sessões foram realizadas, sendo que 119 foram encontros privados e 15 sessões restaurativas.¹⁵⁸

¹⁵⁶ BRASÍLIA. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. *Relatório anual da NUPECON – 2014*. P. 85 – 90. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/relatorios/relatorio-anual-de-atividades-2014/view> >. Acesso em 31 mai. 2016.

¹⁵⁷ Segundo o TJDFT: “Para o cálculo do índice de mediação processual no CEJUST são levadas em consideração o total das demandas solucionadas, considerando-se aquelas que resultaram em acordo ou em desistência da ação judicial.” Brasília, Relatório semestral da NUPECON: primeiro semestre de 2015. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/relatorios/relatorio-nupecon-1deg-semester-de-2015/view> >. Acesso em 31 mai. 2016.

¹⁵⁸ BRASÍLIA. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. *Relatório semestral da NUPECON – Primeiro semestre de 2015*. P. 71 – 73. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/relatorios/relatorio-nupecon-1deg-semester-de-2015/view> >. Acesso em 31 mai. 2016.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA EM AÇÃO

3.1. INCIDÊNCIA DA PESQUISA

A presente pesquisa de campo, que tem por objeto a análise da justiça restaurativa em ação, selecionou para incidência e análise a CEJUST (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Programa Justiça Restaurativa) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na Circunscrição de Planaltina-DF. Este Centro Judiciário foi inaugurado há pouco tempo, a saber, fevereiro de 2016, e já conta com casos significativos de resolução de conflitos.

Acerca das particularidades da Região Administrativa tem-se que, de acordo com o sítio da Administração Regional de Planaltina, a cidade foi fundada em 19 de agosto de 1959, está situada a cerca de quarenta quilômetros de Brasília¹⁵⁹ e, de acordo com a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílio realizada em junho de 2015, a população estimada é de 189.412 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e doze) habitantes, sendo que 48% da população encontra-se entre 25 a 59 anos, as crianças de zero a 14 anos representam 22%, já os idosos correspondem a 11%.¹⁶⁰

A maior parte da população desta Região Administrativa é constituída por mulheres, cerca de 51,10% (cinquenta e um por cento). No que se refere ao nível de escolaridade, a maior parcela da população possui apenas ensino fundamental incompleto, representando 39,43% da população, o ensino médio completo é o segundo nível de escolaridade com maior incidência, representando 20,08% da população, os que possuem nível superior incompleto correspondem a 6,41% da população e os analfabetos da região perfazem o numerário de 2,53% da população.¹⁶¹

Quanto à ocupação profissional dos moradores de Planaltina, os dados apontam que 47,7% dos moradores que possuem acima de 10 anos de idade exercem atividade remunerada. Já quanto à ocupação, o setor que mais se destaca é o de serviços, que representa 87,99%, sendo

¹⁵⁹ BRASÍLIA. Administração Regional de Planaltina – DF. Disponível em < <http://www.planaltina.df.gov.br/category/sobre-a-ra/informacoes/> > Acesso em 15 ago. 2016.

¹⁶⁰ BRASÍLIA. Pesquisa distrital por amostra de domicílio. Disponível em: < http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/pdad/2015/PDAD_Planaltina2015.pdf > Acesso em 15 ago. 2016.

¹⁶¹ Ibidem.

que esse numerário se divide em comércio (34,27%), serviços gerais (15,99%), administração pública (13,25%), construção civil (9,19%) e serviços domésticos (6,45%).¹⁶²

Por fim, dados coletados apontam que Planaltina é uma das Regiões Administrativas do Distrito Federal considerada de baixa renda, sendo que a renda domiciliar corresponde a 4,04 salários mínimos mensais e a renda per capita é de 1,19 salários mínimos. Quanto ao perfil dos habitantes, segundo dados do PDAD, 69,51% se auto declararam pardos e 24,67%, brancos e a cor preta é representada por apenas 5,75% dos residentes.¹⁶³

3.2. ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

O método a ser adotado para a elaboração do presente trabalho será, inicialmente, o método dedutivo, uma vez que a pesquisa será desenvolvida do geral – noções iniciais acerca da justiça restaurativa – para o particular – a aplicação da justiça restaurativa em Planaltina – DF -, somando-se a isto os aspectos inerentes ao método monográfico, investigando sobre as práticas restaurativas aplicadas na CEJUST de Planaltina – DF.

Já no que se refere à técnica de pesquisa, trilhará os caminhos da pesquisa bibliográfica, acrescida de entrevista e pesquisa de campo de tipo exploratório, com o devido acompanhamento de sessões de conciliações restaurativas realizadas no ceio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. De mais a mais, a pesquisa utiliza-se de coleta de dados fornecidos por fontes fidedignas, entrevistas com os responsáveis pela CEJUST de Planaltina-DF e observação *in loco* de um procedimento restaurativo.

É de suma importância informar que os dados quantitativos apresentados no presente capítulo foram extraídos da entrevista estruturada realizada com os coordenadores do CEJUST, de cartilhas e informativos fornecidos pelo programa. No que se refere ao aspecto qualitativo, foram extraídos, basicamente, da entrevista, a qual os coordenadores e facilitadores expuseram o cotidiano e as experiências do programa naquela circunscrição, a qual tive a oportunidade de acompanhar.

Ressalta-se que desde o princípio da pesquisa *in loco* os coordenadores da CEJUST informaram a impossibilidade de assistir o procedimento mediação vítima ofensor, procedimento reservado para os crimes de médio potencial ofensivo e do rito do tribunal do

¹⁶² BRASÍLIA. Pesquisa distrital por amostra de domicílio. Disponível em: < http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/pdad/2015/PDAD_Planaltina2015.pdf > Acesso em 10 set. 2016.

¹⁶³ Ibidem.

júri, e de acesso aos autos findos. É de suma importância enfatizar que a justificativa dada a tal restrição é a necessidade de aparato e construção de um ambiente incentivador de confiança nas partes.

3.2.1. *Objetivos gerais*

A questão central desta monografia é o exame entre a correspondência teórica da justiça restaurativa e seus aspectos práticos e qualitativos no regular processamento cotidiano das sessões restaurativas. A presente problemática teve por ímpeto o conhecimento da justiça restaurativa como alternativa capaz de contribuir para o enfraquecimento da crise emergencial do paradigma punitivo atual e das políticas criminais atuais, inaugurando assim uma vertente de justiça criminal mais humano. Raquel Tiveron¹⁶⁴, em sua tese doutoral, salienta:

[...] o atual paradigma punitivo está em crise e a resposta para ela é a sua superação rumo a um paradigma de justiça criminal mais humano e democrático, inspirado em valores transmodernos, ou seja, a justiça restaurativa a qual contempla uma nova visão tanto para o crime quanto para o seu tratamento.

É neste mesmo segmento que a presente pesquisa está direcionada, uma vez que, desde o princípio, este é o postulado maior da justiça restaurativa: trazer meios de pacificação de conflitos que lancem mão de políticas criminais e paradigmas voltados ao respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, postulado maior do Estado Democrático de Direito.

Neste íterim, a doutrina restaurativa traz à tona um paradigma segundo o qual o crime deixa de ser um ato apenas violador da lei e da soberania do Estado e passa a ser uma afronta à paz social e as relações interpessoais dos indivíduos envolvidos. Nesta concepção o tratamento dado aos sujeitos envolvidos e as consequências trazidas pelo ato delituoso devem ter um viés restaurador, afastando a considerada justiça da lei advinda da relação autoridade judicial-autoridade ministerial-defesa e trazendo a relação vítima-ofensor-comunidade para solucionar, de forma democrática e deliberativa, o conflito em questão.

Ademais, é indispensável ressaltar que a presente pesquisa não traz verdades inquestionáveis, uma vez que trata-se de análise comportamental num ambiente específico e sem oportunidade de averiguação mais profunda da sociedade inserida no contexto em questão. Portanto, há de considerar as peculiaridades dos sujeitos analisados, de seus casos específicos e da cultura local em que estão inseridos. O que se busca, preliminarmente, é o exame da

¹⁶⁴ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 477

aceitação inicial da proposta restaurativa em relação à população envolvida e seus resultados, tanto no aspecto processual de resolução de conflitos na justiça formal quanto a percepção dos participantes deste procedimento e, num segundo momento, demonstrar que a justiça restaurativa não propõe apenas ideias e sim ações.

3.2.1. *Objetivos específicos*

Os objetivos específicos da presente pesquisa são, predominantemente, coletar dados sobre:

- A rotina de funcionamento da CEJUST, incluindo nesta análise os funcionários que a compõe, a demanda e os principais aspectos influenciadores do bom funcionamento das práticas restaurativas;
- A abrangência da justiça restaurativa, ou seja, quais são os casos encaminhados, a origem dos processos e a demanda;
- Quais os procedimentos restaurativos adotados, quais são suas particularidades e se há alguma adequação da proposta teórica para determinada prática;
- Qual é a política de acompanhamento dos processos advindos da justiça restaurativa, isto no caso de sucesso ou insucesso no acordo restaurativo;
- Quais os objetivos buscados ao iniciar um procedimento restaurativo, quais deles normalmente são alcançados e qual o grau correspondência entre os objetivos institucionais e das partes;
- O comportamento das partes antes, durante e após o procedimento restaurativo;

Um dos objetivos específicos da presente pesquisa de maior dificuldade de elucidação é o de quantificar o potencial revolucionário de mudança de perspectiva no que se refere à medida a ser tomada diante de um fato conhecido como crime, uma vez que esta questão depende de diversos fatores e, na maioria deles, tem-se a relatividade das prioridades e da cultura de um determinado local.

Assim, em suma, tem-se que, de forma semelhante à todas as questões relacionadas às ciências humanas, a perspectiva de sucesso da justiça restaurativa requer a assunção de posturas diferenciadas, uma vez que depende diretamente dos sujeitos envolvidos no contexto proposto e de suas particularidades. Muito embora a perspectiva proposta se apresente com certa relatividade, faz-se mister enfatizar que a quebra de paradigma proposta pela justiça restaurativa

apresenta-se, hodiernamente, gradual, pois à medida que as práticas restaurativas são aperfeiçoadas e adequadas para determinada realidade social, toda a realidade social é moldada por esta transformação.

3.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PLANALTINA-DF

O Posto Avançado do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa em Planaltina (CEJUST/PLANALTINA) foi formalmente inaugurado no dia 24 de fevereiro de 2016, sob a coordenação dos juízes Catarina De Macedo Nogueira Lima e Corrêa e Pedro de Araújo Young-Tay Neto e sob a supervisão de Julio Cesar Rodrigues de Melo e Paula Freire Coutinho da Rocha, ambos funcionários do Tribunal.

A CEJUST iniciou seu início a sua atuação em meados de abril e conta com a participação de 3 servidores, sendo um supervisor titular formado em direito, uma supervisora substituta, um técnico judiciário, ambos formados em psicologia e quatro estagiários do curso de direito. Todos os funcionários da CEJUST realizam as conciliações restaurativas e, para tanto, foram submetidos a um curso de formação de facilitadores restaurativos que abrange técnicas de conciliação voltadas a justiça restaurativa e, posteriormente, um estágio supervisionado de 40 horas.

Sua atuação se dá sob todos os casos do 1º e 2º juizado especial criminal, bem como casos advindos das varas criminais da circunscrição, os quais são enviados a critério do juiz titular da vara, pelo Promotor de Justiça e referendado pelos supervisores da CEJUST, os quais analisarão a pertinência e a possibilidade de sucesso da demanda do caso com o tratamento das práticas restaurativas.

Insta salientar o entendimento dominante segundo o qual a justiça restaurativa não se presta a cuidar de todos os processos do judiciário, mas apenas os casos em que a equipe técnica vislumbra possibilidades de sucesso e o atendimento dos requisitos mínimos de encaminhamento de caso. Assim, a cartilha disponibilizada pelo TJDFT esclarece à população sobre acesso à justiça restaurativa:

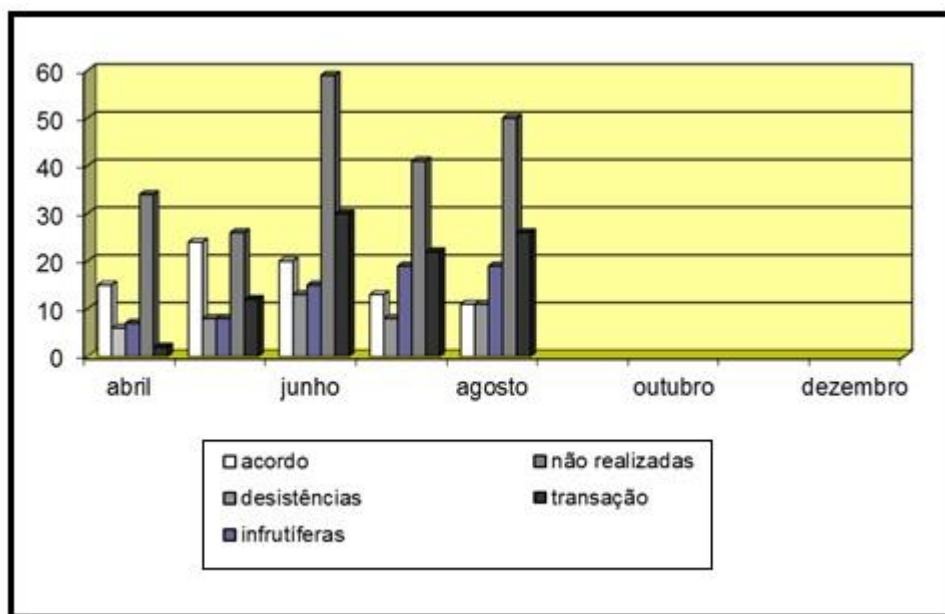
Antes de a vítima e o autor do fato serem consultados sobre a opção por esse procedimento, os casos são analisados pelo promotor, pelo juiz e pela equipe técnica. Somente após essa fase, é que as pessoas envolvidas são consultadas pela equipe técnica e convidadas a participarem do procedimento restaurativo

Ressalta-se que este procedimento de seleção prévia não ocorre nos processos advindos dos Juizados Especiais Criminais, haja vista que a competência ser para as infrações

de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Nestes casos, o processo é enviado automaticamente à CEJUST, e o procedimento realizado é a conciliação restaurativa.

Os dados disponibilizados pela CEJUST apontam que de abril a agosto deste ano passaram cerca de 500 processos no Centro. Neste cálculo estão inclusos os acordos, desistências, tentativas de acordos infrutíferas e transação penal. Esclarece-se que com a inauguração do centro, o Ministério Público e as Varas acharam por bem delegar a função de realizar transações penais ao centro, pelo menos momentaneamente. Tem-se, a seguir uma tabela indicativa dos resultados obtidos neste curto espaço de tempo:

Gráfico 2: Estatística da CEJUST/ Planaltina -DF



Fonte: CEJUST/TJDFT/Planaltina –DF, 2016

Sob a análise dos dados constata-se uma tímida evolução em relação a realização dos acordos restaurativos, ressalta-se que o resultado obtido é devido a postura altamente litigante ainda muito presente nas partes, que muitas vezes nem mesmo se prestam a oportunizar as propostas da justiça restaurativa.

Dessa maneira, não obstante ainda exista muita resistência e desconhecimento no que se refere a efetividade da justiça restaurativa, o progresso de aplicação do programa é notório, haja vista a lenta maturação da sociedade e, como os adeptos da justiça restaurativa: esta noção de justiça é para o futuro, neste momento estamos caminhando no intuito de construir uma base sólida para a melhor aplicação da justiça restaurativa.

3.3.1. Práticas restaurativas

A doutrina restaurativa salienta a manifestação da justiça restaurativa não se dá de uma única forma, mas, pelo contrário, por diversas práticas restaurativas. Rodrigo Azevedo enfatiza que o ideal da justiça restaurativa é aplicado as práticas de resolução de conflitos consensuais baseadas em valores que valorizam soluções voltadas ao envolvimento mais ativo das partes, a fim de que estes decidam a melhor forma de abordagem das consequências e suas repercussões futuras.¹⁶⁵

Neste segmento, tem-se que os processos restaurativos objetivam posicionar as partes afetadas frente a frente num ambiente neutro e acolhedor, a fim de oportunizar o diálogo, para que possam falar sobre o delito, os danos dele decorrentes e a decisão sobre o que pode ser feito para minimiza-los.

A justiça restaurativa do TJDFT trabalha com dois métodos restaurativos: a conciliação restaurativa e a mediação vítima ofensor. Cada método restaurativo é indicado para casos específicos, enquanto a conciliação restaurativa serve para tratar dos processos advindos dos Juizados Especiais Criminais e, portanto, dos crimes de menor potencial ofensivo a mediação vítima ofensor destina-se a casos mais complexos, advindos das varas criminais e até mesmo do Tribunal do Júri.

Os métodos restaurativos possuem vertentes e objetivos semelhantes, uma vez que conduzem as partes a responsabilização por seus atos, a reparação do dano e a assunção de compromissos futuros reciprocamente, sempre visando a construção de um futuro positivo, tanto para a vítima quanto para o ofensor. Salienta-se que o objetivo imediato da justiça restaurativa é a pacificação social e não a restauração das relações interpessoais, como se imagina, isto porque, diante do atual cenário este é o maior potencial restaurativo possível.

O supervisor titular da CEJUST explica que a justiça restaurativa, hodiernamente, pode ser representada por um contínuo onde cada extremidade simboliza a variação entre grau mínimo e máximo de potencial restaurativo e na medida em que os ideais restaurativos forem inseridos na cultura local o potencial restaurativo se aproximará de seu grau máximo.

No que se refere aos aspectos comuns dos métodos restaurativos tem-se que durante as sessões são abordados os seguintes pontos: reconhecimento, responsabilização, reparação, compromissos futuros.

¹⁶⁵ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (orgs.). *Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. P. 136

Entende-se por reconhecimento do dano causado quando ambas as partes – no caso de crimes de médio ou alto potencial ofensivo há o reconhecimento apenas por parte do ofensor, já nas infrações de menor potencial ofensivo o reconhecimento é esperado de ambas as partes, tanto vítima quanto ofensor – reconhecem suas atitudes como danosas a outrem. A responsabilização é a compreensão mútua das partes em relação aos sentimentos, experiências advindas da situação e quais foram as consequências dos atos. Na reparação, as partes apontam o que seria suficiente para satisfazê-los nesse sentido e estabelecem possíveis formas de mitigar as consequências, essa atitude pode partir de ambas as partes conjuntamente ou de uma delas isoladamente com a corroboração da parte adversa. O compromisso é o último passo, é o momento em que as partes vislumbram o futuro e tentam estabelecer condutas e compromimentos de cessar o mal causado.

O primeiro passo da responsabilização se dá no momento em que o ofensor entende a correlação entre o ato que praticou e a forma em que este ato interferiu na vida da vítima e somente após esse passo é que é possível se chegar ao compromisso. Este momento serve para as partes, principalmente para a vítima, como um respaldo, pois aqui há a aceitação e das responsabilidades, o que entrelaça passado e futuro, visando a construção de uma nova maneira de viver, deixando para trás todas as angústias trazidas pelo delito.

A realização de compromissos futuros numa conciliação restaurativa ou numa mediação vítima ofensor representa a tratativa da não reincidência, pois após o percorrer de todos os passos anteriormente citados e com a formalização dos compromissos, dificilmente ocorrerá um novo conflito no mesmo sentido. Esta proposição se força, no âmbito da CEJUST/Planaltina, pelo fato da inexistência de registros de procura do judiciário para a execução do acordo restaurativo.

3.3.1.1. Conciliação restaurativa

A conciliação restaurativa encontra previsão na resolução n. 2002/12 da ONU e somente é aplicada no TJDF, este método restaurativo é aplicado nos processos advindos dos Juizados Especiais Criminais, e o encaminhamento dos processos para a CEJUST são de forma automática, ou seja, antes mesmo da audiência no procedimento formal dá-se as partes a oportunidade de realização de um acordo perante o conciliador e assim a resolução do processo.

Este procedimento tem duração máxima de uma hora e vinte minutos e neste espaço de tempo cabe ao conciliador realizar todas as etapas inerentes ao método, quais sejam: as sessões preliminares, realizadas individualmente com cada parte, para que o conciliador possa

identificar a pretensão à sessão conjunta e depois há a sessão conjunta, caso seja possível, onde será elaborado, pelas próprias partes, o acordo restaurativo.

Embora a possibilidade de diálogo entre as partes seja um dos postulados maiores da justiça restaurativa, há possibilidade de elaboração de acordo restaurativo sem que ocorra a sessão conjunta. Isto ocorre quando as partes possuem interesses em comum – possivelmente a resolução do conflito –, mas preferem não ter nenhum contato ou na hipótese do facilitador entender que as partes não estejam preparadas para o encontro.

É indispensável que o conciliador tenha capacidade de compreensão da tensão ou propensão das partes em participar da sessão conjunta, dado que é de sua responsabilidade a segurança de todos os presentes no recinto e a não observância deste ponto, pode propiciar um outro conflito.

Via de regra só é autorizada a participação da vítima e do ofensor na sessão restaurativa, mas caso seja indispensável há participação de outros envolvidos então o conciliador interrompe a sessão a fim de que se proceda a intimação da pessoa cuja presença é indispensável. A participação da comunidade nas conciliações restaurativas poderia provocar a inviabilidade de realização do procedimento, já que a submissão à conciliação restaurativa é automática e não é impossível trazer representantes comunitários em todas as sessões de conciliação restaurativa.

Em que pese a conciliação restaurativa encontrar previsão na Resolução da ONU e estar sendo aplicada no Centro Avançado de Justiça Restaurativa do TJDF, é imperioso salientar que esta prática possui apenas um viés restaurativo e, portanto, não oportuniza o alcance do potencial restaurativo máximo, uma vez que trabalha numa perspectiva restaurativa mais reduzida, já que possui um tempo limite predeterminado para cada sessão restaurativa e, por isso, a possibilidade de se alcançar um resultado satisfatório é prejudicada.

3.3.1.2. Mediação vítima ofensor

A mediação vítima ofensor é uma das práticas restaurativas mais utilizadas e, não estranhamente, é a que possui mais tempo de aplicação. No âmbito do TJDF, a mediação vítima ofensor é aplicada aos crimes de maior potencial ofensivo, inclusive aos crimes dolosos contra a vida e pode ser acionada em qualquer fase do processo.

Nem todos os processos das Varas Criminais podem ser encaminhados a Justiça restaurativa, em função disto cabe ao magistrado responsável pelo processo, verificar se há

necessidade e possibilidade de intermediação da justiça restaurativa. Assim, se o magistrado entender que o envio é adequado, ele enviará um ofício à CEJUST solicitando o atendimento.

O Núcleo Avançado de Justiça Restaurativa não é obrigado a aceitar todas as solicitações de atendimento. Assim, a supervisora substituta da CEJUST esclarece que o acompanhamento da justiça restaurativa requer a satisfação de alguns requisitos básicos como a necessidade de que o ofensor seja réu confesso, no sentido de reconhecimento da autoria do crime, que a vítima ou seus familiares tenham sofridos traumas trazidos pelo crime e a manifestação de ambas as partes – vítima e ofensor – em participar do encontro, em função do princípio da voluntariedade.

Por esta prática ser adotada em crimes de maior potencial ofensivo, a atuação da justiça restaurativa ocorre concomitantemente ao processo judicial formal, isto é, caso ainda esteja em trâmite. Como não há prazo predeterminado para a resolução dos casos, a mediação pode durar vários meses e, após a conclusão, a equipe mantém contato – por telefone – a fim de certificar se o acordo está sendo cumprido.

Na mediação vítima ofensor há a possibilidade de que familiares, amigos da vítima e do ofensor e de representantes comunitários participem das sessões, desde que a presença destes seja indispensável ao melhor desenvolvimento e ao conforto das partes.

Esta prática inicia-se com a mediação indireta – a comunicação entre vítima e ofensor é feita por intermédio do mediador – denominadas de conferências. Nessas conferências os mediadores explicam e avaliam cada parte separadamente, procurando entender melhor o conflito existente, os danos gerados, os sentimentos envolvidos e a responsabilização das partes para então chegar a restauração e ao encontro em conjunto.

O encontro conjunto só acontece quando o mediador entender que as partes já estão suficientemente preparadas para participar do encontro de forma adequada, ou seja, se já conseguiram abstrair toda a revolta/dor/angústia inicial a ponto de manter um diálogo mais ameno, com possibilidade de escutar o que ambos têm a dizer.

Em razão de orientação da Juíza Coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa e um entendimento dos coordenadores da CEJUST, não há possibilidade de acompanhamento, por partes estranhas ao processo, das sessões de mediação vítima ofensor. Isto em razão das peculiaridades que envolvem os crimes, no procedimento das mediações é estritamente necessário que as partes se sintam confortáveis e seguras quanto ao procedimento e as pessoas que o conduz.

3.4. ESTUDO DE CASO COMPARATIVO – TRÊS CASOS DE CONCILIAÇÃO RESTAURATIVA E TRÊS DESTINOS

Após lançar mão de vasto conhecimento teórico feito nas primeiras partes da pesquisa, mister se faz analisar a prática da justiça restaurativa, pois “tão válido quanto o conhecimento teórico – constituído a partir de conhecimentos gerais, efetuado na primeira parte da pesquisa – é o conhecimento indutivo, obtido a partir da prática”.¹⁶⁶ Assim, considerando os aspectos teóricos que envolve a justiça restaurativa e a possibilidade de adequação dos métodos e práticas restaurativas para a realidade da localidade em que será aplicada tem-se os casos propostos.

Neste ponto da pesquisa, pretende-se realizar a comparação entre três casos observados na CEJUST de Planaltina – DF. Em ambos os casos a prática restaurativa utilizada foi a conciliação restaurativa, uma vez que, como citado anteriormente, não há permissão para o acompanhamento das Mediações Vítima-Ofensor.

A seleção dos casos para o estudo de caso comparativo se deu em razão da particularidade de cada um deles. Em um dos casos, muito embora tenham sido utilizados os métodos restaurativos adequados, não houve resultado satisfatório e, por essa razão, seu destino foi o retorno ao Juizado Especial Criminal para a solução por transação penal. Já no segundo caso houve acordo restaurativo entre as partes e estas foram responsabilizadas por seus atos, assumiram compromissos futuros e ainda, em virtude do diálogo, foram encaminhados à Defensoria Pública do Distrito Federal a fim de elaboração e homologação de acordo envolvendo questão cível. O terceiro caso, um dos mais delicados que acompanhei, trata-se de um conflito entre irmãos e que não conseguiu ser totalmente solucionado pela CEJUST.

Os processos selecionados são originados dos Juizados Especiais Criminais de Planaltina – DF, por serem crimes de menor potencial ofensivo a prática restaurativa a ser utilizada é a conciliação restaurativa, conduzidos pela conciliadora e subsupervisora substituta da CEJUST, Paula Freire Coutinho da Rocha. O objetivo primordial deste tópico é possibilitar a obtenção da compreensão da proposta da justiça restaurativa, sendo analisados os diferentes posicionamentos dos sujeitos envolvidos, as particularidades de cada caso e o procedimento da intervenção restaurativa. Para tanto, serão utilizados apenas aspectos comuns e relevantes no que se refere aos casos propostos para que assim possibilite uma comparação entre eles.

¹⁶⁶ FREITAS FILHO; LIMA *apud* TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 448

3.4.1. Caso 1 – Insucesso da intervenção

Este caso é oriundo do 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina e refere-se ao crime de calúnia imputado a Senhora X, que por sua vez, não reconhece a autoria do crime e o imputa como “invenção” do Senhor Y, em razão do princípio da confidencialidade que rege a justiça restaurativa não é possível a utilização dos nomes verdadeiros das partes, portanto as partes são intituladas de Senhor Y e Senhora X.

O crime de Calúnia está previsto no art.138 do Código Penal, considerado como crime contra a honra e a pena culminada é de detenção de seis meses a dois anos, sendo considerado de crime de menor potencial ofensivo. O bem jurídico tutelado neste crime é a honra objetiva da vítima, isto é, sua reputação e a forma como é vista perante a sociedade. Em razão da pena prevista para este tipo penal, tem-se a possibilidade de aplicação dos benefícios da Lei 9.099/99, ou seja, a suspensão condicional do processo e a transação penal, salvo se houver incidência de alguma causa de aumento do art. 141 do CP, nessa hipótese obstará a concessão da transação penal.¹⁶⁷

A calúnia é definida como a conduta de imputar fato criminoso a outrem que, por sua vez, é sabidamente inverídico. No caso em comento o Senhor Y é o autor da queixa-crime e a Senhora X é a ré. Assim, o caso reporta-se a um desentendimento numa relação de amizade e de vizinhança.

No início da conciliação restaurativa a conciliadora/facilitadora recebeu as partes, em conjunto, numa sala reservada para a conciliação. Se apresentou como conciliadora para as partes, esclareceu sua imparcialidade e os questionou se havia oposição à observação do procedimento restaurativo por terceiros para atender a uma pesquisa. Tendo em vista que as partes assentiram à participação, a facilitadora passou a explicar o funcionamento da justiça restaurativa, explicando os valores, os objetivos e enfatizando a todo momento que o procedimento restaurativo visa propiciar o diálogo entre as partes, para que estes cheguem a melhor solução do conflito.

Insta salientar que a facilitadora é funcionada do TJDFT e possui formação em psicologia, o que contribui para uma boa condução das conciliações restaurativas. Desde o momento em que as partes adentram à sala de conciliação restaurativa, a facilitadora busca deixá-los a vontade no ambiente, explicando que embora eles estivessem no Fórum aquele encontro seria pautado na informalidade e que, em nome do princípio da confidencialidade,

¹⁶⁷ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: Parte especial*. Salvador: JusPODIVM, 2016. P. 176

nada do que fora dito naquela oportunidade seria de conhecimento do juiz ou do Representante Ministerial.

Passado esse momento da sessão inicial conjunta, sem deixar que as partes tocassem especificamente no assunto da demanda, a facilitadora passa ao encontro individual, ouvindo primeiro o querelante. Esse encontro individual tem como finalidade preparar as partes individualmente para a sessão conjunta, acalmar as falas carregadas de emoções e fazer com que a facilitadora identifique se as partes estão preparadas para a sessão conjunta e se há possibilidade de acordo. No encontro individual o Senhor Y, autor da queixa-crime, narrou as circunstâncias que levaram ao conflito:

O problema aconteceu da seguinte maneira: sou vizinho e amigo da Senhora Y e de sua filha e, por diversas vezes, os netos da Senhora Y brincavam com meus filhos em minha residência. Até aí tudo estava normal, mas, em um certo dia, senti que as pessoas da vizinhança estavam me tratando de um jeito diferente, como se me discriminassem. Estranhando essa situação, conversei com minha sogra e ela disse que a Senhora Y estava falando para toda a vizinhança que eu havia abusado sexualmente suas duas netas.

Quando minha sogra me contou isso fiquei totalmente desorientado, fui atrás da Senhora Y para esclarecer o mal entendido, mas ela não quis conversa e me recebeu de forma agressiva, arremessando objetos contra mim e me expulsando. (Querelante)

Após ouvir a versão do autor, a facilitadora questionou quanto a forma que se sentia em relação ao conflito, quais eram suas necessidades quando procurou a polícia, o que ele considera como reparação e qual seria a melhor forma de esclarecimento, as respostas a esses questionamentos foram:

Eu me senti muito amedrontado, porque todos estavam me tratando de um jeito diferente por causa das acusações de abuso sexual contra crianças. Eu até evito sair de casa porque tenho medo que as pessoas acabem me espancando como a gente vê na televisão sempre, sabe?! E também me senti muito mal porque a gente era amigo, eu frequentava a casa dela e tudo e ela não falou nada pra mim e eu fiquei sabendo de tudo pela boca dos outros vizinhos, fiquei muito chateado.

Quando procurei a polícia só queria que ela parasse de espalhar boatos e de fazer confusão em minha casa. Por causa dessas atitudes dela eu nem posso sair de casa mais por causa do medo do que possa me acontecer.

Não sei o que seria reparação, só sei que nem a amizade dela eu quero mais, só quero esclarecer esse caso porque nunca fiz nada com as netas dela. As crianças dela brincavam com meus filhos e eu seria incapaz de fazer qualquer coisa desse tipo. Tenho meus filhos e nunca faria isso porque sou respeitador

Pra mim basta que ela me peça desculpas. (Querelante)

Diante do relatado, a facilitadora esclareceu os próximos atos, explica o que é termo de compromisso, frisa-se que a finalidade da conciliação é resolver o conflito entre eles e que irá realizar a sessão individual com a querelada para analisar se a sessão conjunta será possível. Dito isto, o querelante se retira do ambiente para que a querelada possa ser ouvida individualmente.

A querelada adentra ao recinto de conciliação bastante alterada, mas a conciliadora consegue acalma-la por um momento e explica todo o procedimento restaurativo novamente e utiliza-se de técnicas para apaziguar a situação. Quando questionada sobre as causas do conflito a Senhora X, que já se encontra em idade avançada, estava bastante nervosa esclarece:

Olha minha filha, não sei o que esse homem disse, mas eu nunca fiz nenhum mal a ele. Só quis socorrer minhas netas que me procuraram pedindo ajuda por que os filhos do Senhor Y estavam machucando elas. Eu fui visitar minhas netas e elas me pediam “vovó, pelo amor me Deus, me ajuda” e eu vi que minhas netas tavam machucadas, com os braços vermelhos porque tinha linha de pipa enrolada nos braços delas. Que vó vendo aquilo tira as crianças daquele lugar.

Eu nunca falei nada sobre estupro ou qualquer outra coisa. Ele só foi na polícia porque tirei minhas netas da casa dele. Quando ele foi em minha casa eu estava doente, com dengue, se quiser posso até trazer o atestado pra senhora ver, e eu não nego que bati nele não. Ele chegou na minha casa, eu uma senhora de 60 anos e doente, falando de me entregar pra polícia e falando um negócio de calúnia e história de estupro.

Diante da fala da querelante a facilitadora a questionou sobre a forma que se sentiu, qual seria a melhor forma de resolução do conflito, o que ela considerava como mais importante para solucionar a situação e se ela, a querelada, possuía interesse em participar da sessão conjunta a fim de possibilitar um acordo restaurativo e as respostas aos questionamentos foram:

Minha filha, eu me senti muito foi humilhada. Quem me conhece sabe que não sou de fazer fofoca e nem de ficar na porta de ninguém fazendo intriga. Eu trabalho na roça e sou honesta, quem me conhece sabe, pode perguntar pra todo mundo da minha rua que eles vão falar. Nunca fiz nenhuma confusão em anos que moro no mesmo lugar. Por isso que me senti tão humilhada, nunca levantei falso sobre ninguém.

Eu acho que a melhor forma de resolver a situação é acabar de vez com essa amizade, porque eu quero é distância dele e daquela mulher dele. A gente acolhe as pessoa na nossa casa e ganha como recompensa uma história dessa. Isso serve de lição, sabe?! Não quero nem saber deles passando nem perto de minha casa e de minhas neta.

O mais importante pra mim é que ele, esse Senhor Y, esclareça de vez essa situação. Eu sou trabalhadeira e não tenho tempo de inventar nada da vida de ninguém. Eu só quero paz.

Eu tenho interesse sim de participar dessa sessão pra deixar claro de uma vez por todas pra esse cara que eu não falei nada e só quero paz. Olha, todo mundo que me conhece sabe que não falei nada, isso é tudo invenção dele que quer arrumar confusão comigo, quer me ver presa. (Querelada)

Sob a análise do dito pela Senhora X, a facilitadora explica que a sessão conjunta não tem por finalidade a troca de agressões e que a proposta da justiça restaurativa é proporcionar um diálogo a fim de solucionar o conflito, mas a querelada continuou irredutível e bastante alterada, diante disso a facilitadora entendeu que esse caso, ao menos naquele momento, não estava adequado para uma conciliação.

Assim, a facilitadora entendeu por bem tentar um acordo sem a sessão conjunta. Sujeitando-se a fazer a conciliação separadamente, trazendo as proposições de cada parte ao conhecimento do outro, evitando o contato entre eles e, conseqüentemente, diálogos alterados e ofensivos.

Entretanto, todo o esforço da facilitadora não foi suficiente e a Senhora X continuou irredutível, o que impossibilitou qualquer acordo entre as partes. Por derradeiro, o Senhor Y volta à sala de conciliação e a facilitadora explica a conduta da querelada e sobre a impossibilidade do acordo, ato seguinte realiza o mesmo procedimento com a Senhora X e explica, a ambos, que o processo será reencaminhado para o juízo de origem para apreciação.

Diante do exposto às partes, a facilitadora explica, individualmente, a cada uma das partes a consequência do insucesso da tentativa de acordo e elabora Ata de conciliação restaurativa¹⁶⁸ e encaminha as partes para que possam assinar e dá a permissão para que ambos se retirem quando se sentirem à vontade.

Por fim a facilitadora, sem a presença das partes, explica que os pontos fundamentais para a prejudicialidade do acordo foi que a querelada também se sentia vítima e por isso, nem mesmo dava a oportunidade para que a facilitadora tentasse expor os sentimentos do querelante e suas proposições. E, ademais, como a querelada também se sentia vítima, não conseguiu assumir a responsabilidade pela prática do ato. Como tais quesitos são indispensáveis para a realização do acordo restaurativo, o não atendimento impossibilitou o sucesso da demanda.

3.4.2. Caso 2 – O acordo pelo acordo

Este caso debruça-se sobre a análise de um processo advindo do 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina – DF e refere-se acusação de violência doméstica mútua entre as partes,

¹⁶⁸ A Ata de Conciliação restaurativa contém as informações do processo e das partes e esclarece às partes “Após serem esclarecidas acerca do que se propõe a Justiça Restaurativa, as partes tiveram oportunidade de se expressarem sobre os fatos que desencadearam o conflito, que originou o processo judicial, bem como de expressarem seus sentimentos e interesses a respeito, restando infrutífera a referida audiência. Desta forma, o processo será encaminhado ao Juízo de origem, para apreciação. Que não tendo mais nada a declarar, todos assinam a presente ata.”

mas que o juízo da Vara de violência doméstica declinou a competência para o Juizado Especial Criminal por entender que não houve agressão no contexto de proteção da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Neste caso havia o envolvimento de seis pessoas, entretanto somente cinco compareceram. Em cumprimento ao princípio da confidencialidade que rege a justiça restaurativa as partes serão indicadas como Senhora M, Senhora G, Senhora R, Senhora E e Senhor R.

Em síntese, o caso se deu da seguinte forma: a Senhora M e a Senhora G são mãe e irmã de uma terceira pessoa, que não compareceu e aqui será nomeada de Senhora A. Já a Senhora E e a Senhora R são mãe e irmã do Senhor R, que por sua vez relacionava-se com a Senhora A e tiveram um filho. Moravam numa mesma residência a Senhora M, a Senhora G, a Senhora A e o Senhor R e num determinado momento, quando o Senhor R e a Senhora A decidiram sair de casa deu-se o conflito, pois houve uma resistência por parte da Senha M e da Senhora G o que impulsionou a participação da Senhora E e da Senhora R no conflito propriamente dito.

No primeiro ato da conciliação restaurativa a conciliadora/facilitadora recebe as partes, em conjunto, numa sala reservada para a conciliação a fim de se apresentar como conciliadora, esclarecer sobre sua imparcialidade e perguntar se havia alguma oposição à observação do procedimento restaurativo por terceiros, para fins de uma pesquisa. Tendo em vista que as partes assentiram à participação, a facilitadora passou a explicar o funcionamento da justiça restaurativa, explicando os valores, os objetivos e enfatizando a todo momento que o procedimento restaurativo visa propiciar o diálogo entre as partes, para que estes cheguem a melhor solução do conflito.

Após esse momento a conciliadora passa a sessão individual, que neste caso, por contar com muitas partes e por ser um caso particularizado entre famílias, decidiu escutar um “time” em cada sessão “individual”. As primeiras a serem escutadas foram a Senhora M e a Senhora G, insta salientar que elas, juntamente com a Senhora E, figuram como autoras do delito. Assim, no encontro individual a Senhora M e a Senhora G esclarecem:

O rapaz aí é marido de minha filha, só que ele vivia enganando minha filha e traindo ela. Um dia minha sobrinha viu ele com outra mulher e me falou aí quando fui procurar minha filha pra contar ele ficou chorando. Aí foi a primeira briga.

Depois o Senhor R chegou em casa e queria levar a criança, ficava ameaçando minha filha, dizendo que tomaria a criança dela. O Senhor R e a mãe dele [Senhora E] ligavam pra minha filha falando que se ela não entregasse a criança por bem iriam tomar.

Quando foi em um dia, o Senhor R chegou em casa acompanhado da Senhora E e da Senhora R e já chegaram puxando a criança da cama, aí a gente foi defender a criança, mas aí a Senhora E e a Senhora R bateu na gente. Já chegarem chutando e batendo na gente e minha filha [Senhora A], que tem epilepsia, só sabe chorar

Olha, a gente não quis deixar ele [o Senhor R] levar elas de casa [Senhora A e a Criança] porque as duas têm epilepsia e ele só maltratava as duas. Nunca deu atenção, eu [Senhora M] e minha filha aqui [Senhora G] que cuidamos das duas, porque ele só quer saber de rua.

Posteriormente ao desabafo das partes a conciliadora as indaga sobre como se sentiram, como seria uma resolução do conflito para elas e se possuíam interesse em participar da sessão conjunta. As respostas aos indagamentos foram:

Nós nos sentimos arrasadas e humilhadas. Ninguém nunca tinha me batido antes, ainda mais da forma que eles fizeram. Dói só de lembrar que o Senhor R segurava a gente pra mãe dele [Senhora E] e a irmã [Senhora R] bater na gente.

A Senhora A é doente e fragilizada, por isso as pessoas maltratam ela, a gente só quer cuidar delas.

A gente não sabe o que fazer pra resolver, mas pra evitar confusão nós mudamos pra nem encontrar eles mais porque eles gostam de confusão. Se encontrar a gente na rua fica fazendo piadinha, rindo da gente porque bateu em nós.

Acho que não queremos sessão conjunta não, o que elas fizeram não tem perdão. Isso não se faz com ninguém. A gente só quer que eles paguem pelo que fez, tipo tendo que trabalhar pra comunidade, pra eles sempre lembrar do que fizeram pra gente.

Após a sessão “individual” de duas das partes, a facilitadora as chamou o Senhor R, Senhora E e a Senhora R para sessão individual a fim de que esclarecessem os fatos e disseram o seguinte:

Olha, eu admito que eu [Senhora E] e a Senhora M erramos, porque somos mães e não deveríamos ter entrado em briga dos nossos filhos que já são de maiores. Eu sei que não foi certo bater nelas, mas fiz isso pra proteger a criança. A Senhora M puxou a criança pelas pernas, uma criança recém nascida não pode passar por isso aí eu não me controlei e acabei batendo nelas.

Eu [Senhora R] entrei na briga só pra defender a criança porque até aí eu não tava fazendo nada. Mas aí elas [Senhora M e Senhora G] ficavam intimando meu irmão [Senhor R] pra briga e eu não aguentei.

Quando a conciliadora as questionou sobre qual seria a melhor forma de resolução do conflito as partes [Senhora E, Senhora R e Senhor R] explicam que a única resolução que vislumbram é o distanciamento entre as famílias e propõe um valor a fim de servir como pensão para a criança e pedem autorização para visitaçao da mesma.

Após esses esclarecimentos a conciliadora questiona sobre o interesse em participar da sessão conjunta e esclarecesse que a mesma não serve para tratar do conflito propriamente dito, mas sim para prover compromissos futuros e as partes aceitam participar da sessão conjunta. Entretanto, a outra família [Senhora M e Senhora G] permaneceu resistente em

participar da sessão conjunta e de aceitar qualquer outra proposta senão a imposição de serviço comunitário.

Em nova sessão “individual” com a Senhora M e a Senhora G a conciliadora explica que ambas as partes possuem pretensões semelhantes: o bem estar da criança e a regulamentação de visita. Como esta família ainda mostravam posição de resistência, a conciliadora explica que elas também figuravam no polo ativo do conflito e somente após bastante diálogo a Senhora M e a Senhora G concordaram em participar da sessão conjunta.

Na sessão conjunta a Senhora M e a Senhora G permaneceram em silêncio, sempre demonstrando postura de contrariedade e indisposição com a Senhora E, Senhora R e Senhor R. Muito embora a postura das partes não estivessem efetivamente propensas a um acordo restaurativo, a sessão restou em um acordo com a assunção de responsabilidade e compromisso de respeito mútuo e, ainda, ficou acordado um encontro com a Defensoria Pública do Distrito Federal para que pudessem firmar um acordo sobre a questão da pensão alimentícia e a regulamentação de visitas.

3.4.3. Caso 3 – Um caso inacabado

Este caso, assim como os demais, é originário do 2º Juizado Especial Criminal, mas diferencia-se por ser um caso bastante delicado que envolve conflitos intrafamiliares. Trata-se, na verdade, de uma briga entre irmãos que perdurava cerca de 2 (dois) anos e originada por, segundo um deles, disputas por bens materiais o que gerou inúmeras discussões, ameaças, vias de fato e disputa por um terreno. Em razão da quantidade de processos, os supervisores da CEJUST acharam por bem tentar reunir todos os processos com aquelas partes e tentar conciliar as partes, para que aquela conciliação concluísse todos os processos.

Desse conflito geraram seis processos distintos, todos movidos pela mesma pessoa, a Irmã M em desfavor do Irmão P, codinomes dados somente neste trabalho em razão do princípio da confidencialidade que rege a justiça restaurativa.

Inicialmente, a autora, Irmã M, registou o boletim de ocorrência na delegacia por violência doméstica, entretanto o magistrado não reconheceu o crime como violência doméstica e o desclassificou para o crime de ameaça, declinando a competência para o Juizado Especial criminal.

O crime de ameaça (art. 147 do Código Penal Brasileiro) é uma espécie de crime contra a liberdade individual que manifesta-se na intenção de causar qualquer mal injusto e grave a alguém. Sanches salienta em sua obra que o mal injusto desejado não é necessariamente um

crime.¹⁶⁹ Em princípio, em razão da pena em abstrato, seria possível a aplicação do benefício da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos na Lei 9.099/95.

Por força da complexidade e delicadeza do caso, os dois supervisores do Centro Avançado conduziram a conciliação restaurativa, de Julio Cesar Rodrigues de Melo e Paula Freire Coutinho da Rocha. A conciliação seguiu da seguinte maneira:

Primeiramente, a conciliadora Paula da Rocha apresentou-se como conciliadora e apresentou o supervisor titular Júlio Rodrigues e informou a Irmã M – as partes optaram por não manter contato em nenhum momento da conciliação, já que a relação estava altamente conflituosa – que ele estava avaliando-a, pois ainda estava em fase de estágio supervisionado. Quando da sessão preliminar individual com a Irmã M, que estava acompanhada de seu filho, a conciliadora a questionou sobre o conflito esta esclareceu:

Na verdade é um caso de violência doméstica, porque meu irmão me agrediu e me ameaçou várias vezes. Tudo aconteceu porque ele chegou em Brasília e não tinha aonde ficar, como nenhum dos outros irmãos quis acolher ele, chamei ele pra morar comigo. Depois de um tempo que ele tava morando na minha casa, ele começou a crescer o olho nas minhas coisas e a brigar com meus filhos, tanto que um dia ele pegou um pedaço de pau pra rumá no meu filho, aí eu fiquei com muita raiva e expulsei ele da minha casa. Avisei pra toda família que não aceitaria mais ele lá em casa e contei tudo que aconteceu, mas todo mundo ficou contra mim. O problema é que eles não conhecem o Irmão P, ele já tem um histórico agressivo, lá em casa mesmo, ele já levou uma namoradinha lá e deu uma taca nela com um pedaço de pau. Eu fiquei muito preocupada, mas não fiz nada porque ele é meu irmão, mas aí quando ele bateu no meu filho, já não dava mais pra mim.

Aí depois disso eu disse que não queria mais ele morando comigo, só que deixei ele ocupar um terreno lá perto da minha casa. Só que ele não tava satisfeito e ficava me ameaçando pra poder tomar o lote todo. Ele falava que ia me matar se eu não deixasse a casa pra ele. O que me salvou foi meus filhos e meus vizinhos que sempre me ajudavam. Eu tinha que chamar a polícia toda hora porque ele chamava os amigos malandro dele pra ir lá pra porta da minha casa me amedrontar.

Depois que a Irmã M esclareceu tudo sobre o conflito, a conciliadora a questiona sobre como se sentiu com as ameaças desferidas por seu irmão, qual era a principal intenção ao buscar o judiciário e qual a principal necessidade em relação ao irmão e então a Irmã M responde:

Eu me senti muito insegura, não podia nem ficar em casa porque quando ele não ia pra lá me ameaçar, ele mandava os amigos mal encarados pra me ameaçar, eles falavam que iam me matar de faca.

O que eu buscava era medidas protetivas, eu ia tanto na delegacia que os policiais me oferecerem uma vaga num abrigo, mas como eu ia se tenha um filho especial e mais dois que precisam de mim? Eu não posso sair da minha casa por causa dele não.

¹⁶⁹ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: Parte especial*. Salvador: JusPODIVM, 2016. P. 205

O que eu mais quero do Irmão P é distância. Que ele me deixe viver sossegada, com paz e tranquilidade.

Em seguida a conciliadora explica que irá realizar a sessão preliminar individual com o Irmão P e pergunta se ela, a Irmã M, teria interesse em participar da sessão conjunta e ressalta que esta não serve para discutir sobre o conflito em si, mas apenas tentar achar uma solução para cessar o conflito entre eles. O que a Irmã M recusa prontamente, esclarece que ainda sente muito medo e mágoa do irmão e não quer reencontrá-lo. Diante disso a conciliadora pede para que aguarde um pouco e que irá realizar a sessão preliminar com o Irmão P. O Irmão P, por sua vez, nega tudo o que a irmã diz e ainda complementa:

Ela que é doida. Quando fui morar com ela, ela me tratava muito mal e só brigava comigo aí pra não arrumar confusão invadi um lote vazio atrás da casa dela, só que ela não gostou porque queria ficar com o lote pra ela. Como ela queria o lote disse que não ia me deixar em paz até que eu saísse de lá e deixasse tudo pra ela. Eu não imaginei que ela seria capaz de fazer nada e continuei morando lá, aí tudo que eu construía ela ia e destruía, cheguei a ligar pra polícia pra servir de testemunha do estrago que ela fez na minha construção, quebrou minhas telhas e todos os materiais que estavam lá no quintal.

Depois que ela fez isso eu construí um muro pra tentar parar com essas confusões, só que de nada adiantou. Ela ficou ainda mais brava e falou que ia fazer de tudo pra me tirar de lá, aí foi quando ela começou a ir na delegacia prestar queixa dizendo que eu ameaçava e batia nela, mas eu nunca fiz isso, até porque ela é minha irmã.

Essa briga toda é só por causa de um lote que nem tem muito valor pra mim. Em um dos processos que ela abriu contra mim, que tô até com a decisão do juiz, que dá a posse do terreno pra mim, ela – a Irmã M – disse pro juiz que não queria nem a conciliação e nem o prosseguimento do processo.

Ao falar sobre o conflito a conciliadora o Irmão P aparenta estar bastante fragilizado e quando é questionado sobre quais eram seus interesses, sentimentos e o que seria adequado para a resolução do conflito, responde:

Eu só tenho interesse em resolver isso e manter distância dela. Ela só quer fazer confusão o tempo todo.

Eu me senti muito amedrontado por causa dos filhos dela. Não falava nada pra ela porque é da família e é chato falar, mas os filhos dela são envolvidos com gente da pesada, eles são perigosos. Assim, não tenho nenhuma mágoa dela, mas me senti muito constrangido com essa confusão toda, parece que eu sou o errado da situação. Toda semana tenho que vir no fórum resolver alguma coisa desse tanto de processo que tem contra mim. Essa é a segunda vez que estou aqui nessa semana.

Tudo que eu quero é resolver isso pra poder reunir a família de novo. Eu sinto muita falta da minha irmã, por causa dessa confusão ela não aparece mais nas reuniões de família e, de certa forma, eu me sinto culpado por tudo, mas também não posso deixar ela com o lote porque é a única coisa que tenho aqui em Brasília, ela já tem a casa dela e eu? Vou ter que morar o resto da vida na casa dos outros?

Dito isto, há a proposta de participação da sessão conjunta entre a Irmã M e o Irmão P, este concorda prontamente. Diante da complexidade do caso a conciliadora pede para que o supervisor titular, Julio Rodrigues, intervenha no caso e a auxilie na condução da conciliação. Com a participação de outro conciliador mais experiente no caso, a situação toma um novo rumo.

Júlio Rodrigues, conciliador há vários anos e com uma vasta experiência em métodos restaurativos, possui uma abordagem um tanto diferente da conciliadora Paula. Enquanto esta possui uma fala mais calma, aquele apresenta-se com mais ímpeto, sempre explicando todos os procedimentos adotados, a finalidade dos mesmos e mantendo o ambiente acolhedor que, segundo o mesmo, é algo inerente à postura de um conciliador/mediador/facilitador da justiça restaurativa, uma vez que é necessário passar confiança as partes.

Assim, chamaram a sala novamente a Irmã M, que aceitou – bastante receosa – tentar realizar um acordo restaurativo por intermédio dos conciliadores, ou seja, sem sessão conjunta. Com isso o conciliador Júlio, que a partir daquele momento passou a conduzir a conciliação e manteve a conciliadora Paula ao seu lado para que pudesse observar melhor a forma adequada de condução de causas complexas, conversou com a Irmã M no sentido de entender quais eram as intenções e necessidades. Para tanto, lançou mão de uma técnica chamada de reenquadramento, técnica na qual o conciliador capta da fala emocionada das partes suas angústias e necessidades e repassa a elas de uma forma mais equilibrada, retirando o máximo da carga emocional.

Neste momento o conciliador repassou à Irmã M, tudo que havia relatado anteriormente, sempre ressaltando o que ela havia dito de uma forma menos emocionada e mais voltada a modular os sentimentos carregados de emoções a um caminho mais propício a realização de acordos. Com a concordância dela nos termos do acordo, pediu permissão para que pudesse relatar ao Irmão P o que haviam conversado e com a permissão pediu para que esta se retirasse para que pudesse receber o Irmão P.

Com o retorno do Irmão P, o conciliador utilizou das mesmas técnicas de reenquadramento que havia utilizado com a Irmã M. Neste segmento o Irmão P passou ao conciliador suas necessidades e pretensões, que divergiram em certa parte com as proposições sugeridas pela Irmã M. Assim, a fim de evitar a dificuldade de locomoção das partes em entrar e sair da sala de conciliação, o conciliador se presta a fazer este percurso e ir ao encontro de ambos – o Irmão P dentro da sala de conciliação restaurativa e a Irmã M nos bancos de espera ao lado da sala da CEJUST.

Aos estudantes que apenas observam a conciliação restaurativa é vedado retirar-se da sala enquanto estiver ocorrendo a sessão, por este motivo restou impossível acompanhar a integralidade do procedimento. Entretanto, naquele enredo, diante de tantas idas e vindas dos conciliadores e ponderação das melhores condições satisfativas das partes, chegou-se a um acordo.

No acordo restaurativo restou fixado o compromisso das partes de cessar com as ameaças e as intimidações bem como de manutenção de certa distância entre eles. Como o caso envolvia não só questões criminais, como questões cíveis, o conciliador propôs uma consulta jurídica com os advogados associados a CEJUST, a fim de esclarecer as questões referentes ao terreno e a manutenção da posse, o que foi prontamente aceito por ambas as partes e, naquele mesmo momento, os conciliadores já agendaram a referida consulta jurídica.

Em que pese ter havido a realização do acordo, pôde ser constatado que as partes não estavam satisfeitas e, em razão da peculiaridade do caso que envolvia diversos processos de agressão e ameaça, além de ser um típico caso de conflito no seio familiar, vislumbra-se que este caso deveria ser encaminhado à mediação vítima ofensor. A proposição feita justifica-se pelo fato das mediações vítima ofensor possuírem maior versatilidade e período de acompanhamento ilimitado, o que aparenta ser o mais adequado.

CONCLUSÃO

O indubitável esgotamento do sistema penal, a precariedade do sistema punitivo, o déficit de legitimidade da lei penal e a problemática da violência presente na sociedade hodierna são fatores que incitam a necessidade de mudança – de quebra de paradigmas – para tanto faz-se mister a busca por novos caminhos tendentes a abolir velhos caminhos que apoiam a contínua violação de direitos humanos e o desrespeito aos postulados maiores de um Estado Democrático de Direito.

Ao tratar sobre novos caminhos a serem tendentes a abolir os caminhos até então trilhados, refere-se, em verdade, à necessidade de construção de um novo paradigma pautado em valorização dos direitos humanos, de restauração do equilíbrio social e apoio aos que foram submetidos ao cárcere. Em resposta a essas demandas, desenvolve-se a justiça restaurativa, alicerçada em valores que criticam o atual modelo punitivo e repudiam o posicionamento das atuais instituições formais de repressão ao crime.

Diante da constatação da incapacidade do direito penal em tratar o evento criminoso com o devido cuidado e do cumprimento das funções atribuídas a pena, a justiça restaurativa propõe uma nova ordem de justiça criminal. Nesta nova ordem, defende-se a reapropriação do conflito pelos interessados – vítima, ofensor e comunidade diretamente envolvida – permitindo, neste ponto, a tentativa de enxergar o crime, nos dizeres de Howard Zehr, sob novas lentes.

Estas novas lentes veem o crime como uma violação a pessoas e a relacionamentos, não mais como uma violação ao Estado e às leis. Sendo assim, traz uma proposta de punição inteligente – se é que a responsabilização pode assim ser interpretada –, onde os próprios sujeitos envolvidos demonstram suas particularidades uns aos outros e, com isso, incitam o reconhecimento do mal causado, a responsabilização, a reparação e, ainda, fixam compromissos futuros que possuem como intuito evitar novos conflitos.

Dito isto, constata-se um novo panorama de justiça criminal, fundamentado em ditames garantistas e empoderadores que, por sua vez, pretende efetivamente solucionar conflitos e prevenir que novos conflitos possam ocorrer, isto é, buscando mitigar a reincidência. Assim, tem-se que a justiça restaurativa busca soluções menos punitivas e mais voltadas a satisfação do senso de justiça dos envolvidos.

Com efeito, para o alcance destas proposições, a justiça restaurativa conta com o apoio teórico das escolas criminológicas e de estudiosos da justiça restaurativa, bem como com a

observância de princípios e valores trazidos pela Resolução n 2002/12 da ONU, reconhecida como guia internacional de implementação da justiça restaurativa.

Em sintonia com os valores restaurativos, em meados de 2005, o Brasil deu seu primeiro passo rumo à construção de um paradigma restaurativo. O Ministério da Justiça em parceria com o PNUD promoveu um projeto denominado “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, o qual indicou três cidades para sedes para o programa de justiça restaurativa, São Caetano do Sul (SP), Porto Alegre (RS) e Núcleo Bandeirante (DF).

A secretaria de reforma do judiciário, ao implementar estes projetos, visava fortalecer o respeito aos direitos humanos, o desenvolvimento de uma justiça garantidora de direitos sociais e, ainda, acompanhar e avaliar os impactos da aplicação dos princípios restaurativos no sistema de justiça formal, principalmente na abordagem das relações entre os sujeitos envolvidos.

O Projeto-Piloto de São Caetano do Sul (SP) teve espaço na vertente jurisdicional e educacional, sendo que em ambas as esferas é destinado aos menores. Enquanto na esfera jurisdicional trata-se de casos provenientes da Vara da Infância e Juventude e, portanto, trata de atos infracionais, na esfera educacional atua diante de infração disciplinar ou de ato infracional praticados dentro do ambiente escolar.

O Projeto-Piloto de Porto Alegre (RS), denominado de “Justiça para o Século XXI”, também é destinado a menores e devido a uma parceria promovida entre a AIJURIS e a UNESCO, o programa expandiu-se e passou a atender outras fases previstas no plano estratégico concebido no Núcleo de Estudos.

Já o Projeto-Piloto do Distrito Federal se desenvolveu, inicialmente, no Núcleo Bandeirante e numa vertente diferenciada da desenvolvida nos demais projetos, pois que dedica-se a crimes praticados por adultos. Neste cenário, a justiça restaurativa se presta a atender crimes de menor e de maior potencial ofensivo, ou seja, os processos advindos dos Juizados Especiais Criminais e os processos advindos das Varas Criminais, inclusive os processos referentes a crimes dolosos contra a vida.

Em atenção a caminhada rumo a implementação da justiça restaurativa no Brasil, em 2006, houve a apresentação de um Projeto de Lei de n. 7006, tendente a regulamentar a implementação da justiça restaurativa. Entretanto, o referido projeto, ao que parece, não é do agrado dos parlamentares, uma vez que já sofreu inúmeros arquivamentos e é nesta condição que ainda se encontra.

Por fim, após breves apontamentos acerca da justiça restaurativa, tem-se a análise da aplicação das práticas restaurativas no âmbito do Centro Avançado de Práticas Restaurativas (CEJUST) de Planaltina – DF, cidade não contemplada inicialmente como sede para implementação do programa, mas que a cerca de 5 meses foi inaugurada.

No âmbito de aplicação da justiça restaurativa no Distrito Federal, tanto na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante quanto na de Planaltina, há a possibilidade de atuação nos crimes de menor potencial ofensivo e nos crimes de maior potencial ofensivo, sendo que a atuação nestes diferentes cenários é dotada de algumas particularidades, como e o procedimento de envio de casos e a prática restaurativa adotada.

No que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo, advindos dos Juizados Especiais Criminais, o procedimento restaurativo é aplicado automaticamente, sem juízo prévio das autoridades e somente retorna ao sistema formal de justiça em caso de insucesso, isto é, não realização de acordo restaurativo e a prática restaurativa utilizada é a conciliação restaurativa. Já nos crimes de maior potencial ofensivo, advindos das Varas Criminais, há maior rigor para o encaminhamento de casos, uma vez que passa por uma espécie de duplo juízo de admissibilidade, já que o juiz titular da vara identifica se o processo admite a intervenção restaurativa e, posteriormente, os supervisores da CEJUST analisam se há possibilidade de atuação e a prática restaurativa adotada é a mediação vítima ofensor.

Para a melhor análise do desenvolvimento e aplicação das práticas restaurativas optou-se por eleger a CEJUST de Planaltina – DF para servir como campo para pesquisa, houve a realização de entrevistas com os supervisores da sessão e o acompanhamento de sessões de conciliação restaurativa, já que não há permissão para o acompanhamento de mediações vítima ofensor.

No que se refere a conciliação restaurativa, tem que embora encontre previsão na Resolução da ONU, esta prática não está atingindo seu maior potencial restaurativo uma vez que todo o procedimento tem o tempo máximo de duração de uma hora e vinte minutos e não possui nenhum acompanhamento posterior. Cumpre salientar que neste curto espaço de tempo o conciliador deve auxiliar as partes a fim de que identifiquem suas condutas, se responsabilizem por seus atos, repararem o dano e assumam compromissos futuros, sempre orientando-as a construção de um futuro positivo, tanto para a vítima quanto para o ofensor.

Ainda acerca da conciliação restaurativa, prática na qual oportunizou maior espaço para a pesquisa, há de ressaltar que o acordo restaurativo firmado entre as partes põe fim ao processo e possui força executória, já que é homologado pela autoridade judicial

posteriormente. Desta forma, em caso de descumprimento do acordo, é possibilitado à parte que sofreu pelo descumprimento reclamar junto ao judiciário que, por sua vez, desarquivará o processo e o remeterá ao crivo do juiz da vara competente.

Salienta-se que o objetivo imediato da justiça restaurativa é a pacificação social e não a restauração das relações interpessoais, como se imagina, isto porque, diante do atual cenário este é o maior potencial restaurativo possível. Em que pese a justiça restaurativa aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo ainda não esteja alcançando seu máximo grau de potencial restaurativo é imperioso ressaltar que diante da análise do procedimento adotado pelos juizados especiais antes da intervenção restaurativa e o modo pelo qual estão sendo realizadas as conciliações atualmente é notória a condução ao caminho da máxima efetividade restaurativa.

Em razão de todo o observado da justiça restaurativa em ação, dos sujeitos nela envolvidos e da resposta social que é dada à aplicação de suas práticas, constata-se que, de fato, a justiça restaurativa é um modelo de justiça criminal em desenvolvimento e que servirá para o futuro.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa e a cultura jurídica brasileira: uma análise crítica do Projeto de Lei n. 7.006/2006. *Revista de Estudos Criminais*, v. 11, n. 50, jul/set, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida*. Doutorado em Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994^a

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (Orgs.). *Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2005.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto carioca de criminologia.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade. *Dissertação de Mestrado em Direito Penal*. São Paulo, 2009. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07052010-084701/> >.

BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/77195958/Antonio-Beristain-A-Nova-Criminologia-a-Luz-do-Direito-Penal-e-da-Vitimologia-2000> >

BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. *Projeto Justiça para o Século 21*. Relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes. 2007. Disponível em: < <http://justica21.org.br/j21.php?id=244&pg=0#.VzJVj4QrLIV> >

BRASIL. Câmara dos Deputados. Redação do Artigo 12 do Projeto de Lei n. 7006/2006. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> > Acesso em 27 ma. 2016.

_____. Conselho Nacional De Justiça. *Planaltina adota justiça restaurativa para solução de conflitos no DF*. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81629-planaltina-adota-justica-restaurativa-para-solucao-de-conflitos-no-df> >. Acesso em 31 mai. 2016.

_____. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 13 mai. 2016.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Reincidência Criminal no Brasil - Relatório de Pesquisa*. Brasília, IPEA, 2015.

_____. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. INFOPEN. DEPEN, 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo de jurisprudência n°. 798. Disponível em < <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> >

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.347 MC/DF, Plenário. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília. Disponível em < <http://s.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf> >

BRASÍLIA. Administração Regional de Planaltina – DF. Disponível em < <http://www.planaltina.df.gov.br/category/sobre-a-ra/informacoes/> >

_____. Pesquisa distrital por amostra de domicílio. Disponível em: < http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/pdad/2015/PDAD_Planaltina2015.pdf >

_____. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. *O que é a justiça restaurativa*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa> >

_____. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. *TJDFT cria núcleo de estudos para expansão da justiça restaurativa*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/dezembro/tjdft-cria-nucleo-de-estudos-para-expansao-da-justica-restaurativa> >.

_____. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. *Relatório anual da NUPECON – 2014*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/relatorios/relatorio-anual-de-atividades-2014/view> >.

_____. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. *Relatório anual da NUPECON – 2013*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/relatorios/relatorio-anual-de-atividades-2013/view> >.

_____. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. *Relatório semestral da NUPECON – Primeiro semestre de 2015*. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/relatorios/relatorio-nupecon-1deg-semester-de-2015/view> >.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural> >

CHAPMAN, Denis. El esterotipo del delincuente y sus consecuencias sociales. In: OLMO, Rosa de. *Estigmatización y conducta desviada*. Venezuela: Universidad de Zulia, 1973.

CIARLINI, Léa Martins Sales. Justiça restaurativa em crimes graves: uma análise sob o enfoque da teoria do labelling approach. In: CIARLINI, Alvaro Luis de A. S. (Org.) *liberdade e igualdade nas dimensões do direito e da justiça*. Brasília: IDP, 2015. Disponível em < <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks105> >

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: Parte especial*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CURTINAZ, Shirlei de Hann; SILVA, Susiâni. Justiça para o século XXI: semeando justiça restaurativa na capital gaúcha. In: BRANCHEER, Leoberto; SILVA, Susiâni (orgs). *Justiça para o século 21: Semeando justiça e pacificando violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre, 2008.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al.. *Justiça Restaurativa*. Brasília/ DF: MJ e PNUD, 2005.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

JOÃO, Camila Ungar. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. *Revista da Defensoria Pública da União*. Brasília, N.7, jan/dez, 2014.

LEAL, César Barros. A justiça restaurativa: Uma Visão Global e sua Aplicação nas Prisões. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, V. 7, N. 38. out/nov. 2010

MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília. MJ; PNUD, 2005.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano Do Sul: Aprendendo com os Conflitos a Respeitar Direitos e Promover Cidadania*. Disponível em <
http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf >

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

NERY, Déa Carla Pereira. *Justiça restaurativa: direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão*. Curitiba: Juruá, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12: Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*. Disponível em <
http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C1%20%22.Vuaxt5MrLVo#.Vyj51_krLIU>

PALLAMOLLA, Raffaella Da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: Slakmon, C., R. De Vitto e R. Gomes Pinto (orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: MJ e PNUD, 2005.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. *Revista Ultima Ratio*, n. 1, Rio de Janeiro, 2007.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. A contribuição da justiça restaurativa para a eficiência do “sistema de justiça”. *Revista Forense*, V. 108, n. 415, jan/jun. 2012

RIBEIRO, Neide Aparecida. A trajetória da criminalidade patrimonial nas legislações brasileiras à luz da criminologia crítica. *Direito em ação*. Vol. 1, n. 1. Dez. 2012

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Superior Da Magistratura Do TJRS. *Resolução n. 822/2010*. Disponível em: < <http://ij.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/MICROSOFT-WORD-822-2010-CRIACAO-DA-CENTRAL-DE-PRATICA-RESTAURATIVA.PDF> >

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Relatório de Agosto de 2012*, Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e Juventude. Disponível em < <http://justica21.org.br/j21.php?id=458&pg=0#.V9f5CmgrLIV> >

SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Napolini. O sistema penal como objeto de estudo da criminologia crítica: Considerações sobre um exercício de poder deslegitimado. *Revista do Curso de Mestrado em Direito*. V. 1, n. 1. Jul. 2006

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa. *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. - Brasília/DF: Ministério da Justiça, 2006.

_____. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e política criminal*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.